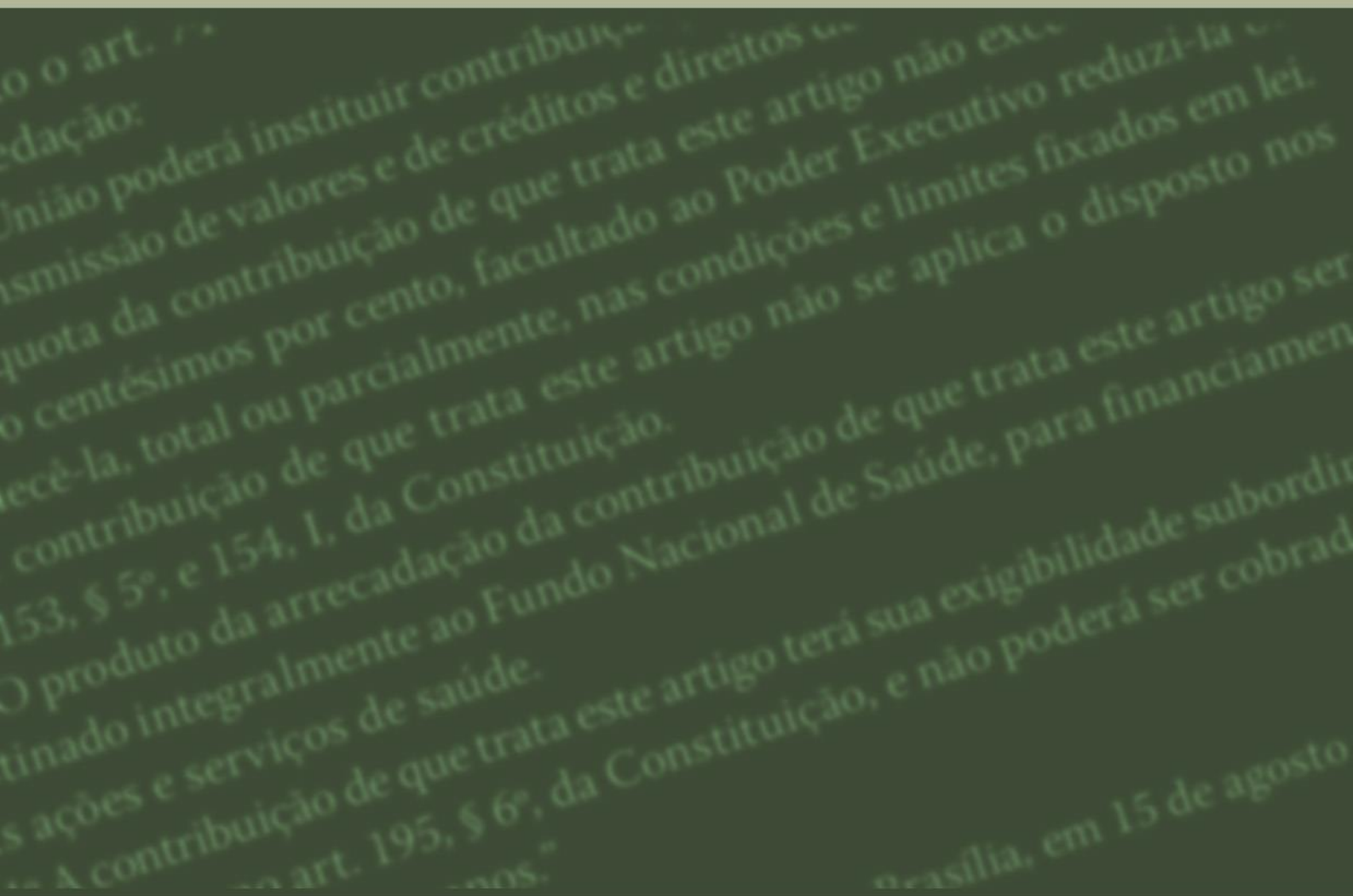


# Quadro histórico dos dispositivos Constitucionais

## Art. 7º, inciso XXIX



Câmara dos Deputados  
Centro de Documentação e Informação



## Panorama do processo constituinte

Para melhor compreensão do processo constituinte, recomendamos a leitura do documento disponível no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Publicações e Documentos → Panorama do Funcionamento da ANC, no seguinte endereço:

[http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama\\_anc](http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama_anc)

A relação das Comissões Temáticas e das respectivas subcomissões poderá ser consultada no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Comissões e Subcomissões Temáticas, no seguinte endereço:

[http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/lista-de-comissoes-e-subcomissoes](http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/lista-de-comissoes-e-subcomissoes)

## Texto promulgado em 5/10/1988

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

**XXIX** - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

- a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;
- b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

## 1 – Sugestões localizadas<sup>1</sup>

**SUGESTÃO:01559 DT REC:23/04/87**

**Autor:**

JAMIL HADDAD (PSB/RJ)

**Texto:**

SUGERE QUE SEJA VEDADA A PRESCRIÇÃO NO CURSO DA RELAÇÃO DE TRABALHO, BEM COMO ATÉ DOIS ANOS APÓS A RESCISÃO DA REFERIDA RELAÇÃO.

**SUGESTÃO:02102 DT REC:28/04/87**

**Autor:**

IRAM SARAIVA (PMDB/GO)

**Texto:**

SUGERE QUE A PRESCRIÇÃO DOS DIREITOS ASSEGURADOS AO TRABALHADOR RURAL SÓ OCORRA APÓS DOIS ANOS DE CESSADA A RELAÇÃO EMPREGATÍCIA.

<sup>1</sup> O inteiro teor de cada sugestão pode ser consultado no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Sugestões dos Constituintes, no seguinte endereço: [http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/sugestoes-dos-constituintes-pagina-principal](http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/sugestoes-dos-constituintes-pagina-principal)

**SUGESTÃO:05132 DT REC:06/05/87**

**Autor:**

AUGUSTO CARVALHO (PCB/DF)

**Texto:**

SUGERE SEJA VEDADA A PRESCRIÇÃO DOS DIREITOS DO TRABALHADOR.

**SUGESTÃO:00702 DT REC:10/04/87**

**Autor:**

IRMA PASSONI (PT/SP)

**Texto:**

SUGERE INCLUSÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES E DAS TRABALHADORAS, DENTRE CUJAS NORMAS ESTÃO: I PROIBIÇÃO DE DIFERENÇA SALARIAL PARA TRABALHOS IGUAIS; II CRECHES PARA FILHOS DE EMPREGADOS, ATÉ 1 ANO, NO LOCAL DO TRABALHO, PRÓXIMO DESTE OU DA MORADIA; III NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO NO CURSO DO CONTRATO; IV DESCANSO REMUNERADO À GESTANTE, ANTES E DEPOIS DO PARTO; V PARTICIPAÇÃO LUCROS DA EMPRESA; VI GARANTIA E SEGURANÇA NO EMPREGO, PROIBIDA DEMISSÃO IMOTIVADA, VII EXTENSÃO DIREITOS TRABALHISTAS AOS DOMÉSTICOS.

**SUGESTÃO:07547 DT REC:06/05/87**

**Autor:**

FERNANDO VELASCO (PMDB/PA)

**Texto:**

SUGERE A NÃO-INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO.

## 2 – Audiências públicas

Não foram localizadas audiências públicas sobre o tema. A relação de reuniões e audiências públicas realizadas pela Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos está disponível em: [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7a](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7a)

## 3 – Subcomissões temáticas

### SUBCOMISSÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS - VIIA

<p>FASE A – Anteprojeto do relator</p>	<p><b>Art. 2º</b> - A Constituição assegura aos trabalhadores e aos servidores públicos civis, federais, estaduais e municipais, independente de lei, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>[...]</p> <p><b>XXV</b> - não incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, até dois anos da sua cessação;</p> <p>[...]</p>
<p>FASE B – Emenda ao anteprojeto do relator</p>	<p>Total de emendas localizadas: 6. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase B, ao final deste documento).</p>
<p>FASE C – Anteprojeto da subcomissão</p>	<p><b>Art. 2º</b> - São assegurados aos trabalhadores urbanos, rurais e domésticos e aos servidores públicos civis, federais, estaduais e municipais, e a todos os demais, independentemente de lei, os seguintes direitos, além de outros que visem à</p>

	<p>melhoria de sua condição social: [...] <b>XXVI</b> - não incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho até 2 (dois) anos da sua cessação; [...]</p> <p>Consulte na 24ª Reunião – 22/05/1987 da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos a votação do Anteprojeto da Subcomissão. Publicação: DANC, 25/07/1987, suplemento 104, a partir da p. 174, disponível em: <a href="http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7a">http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7a</a></p>
--	--

## 4 – Comissões temáticas

### COMISSÃO DA ORDEM SOCIAL - VII

FASE E – Emendas ao anteprojeto da subcomissão, na comissão	Total de emendas localizadas: 6. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase E, ao final deste documento).
FASE F – Substitutivo do relator	A matéria não foi localizada nesta Fase.
FASE G – Emenda ao substitutivo	Total de emendas localizadas: 3. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase G, ao final deste documento).
FASE H – Anteprojeto da comissão	A matéria não foi localizada nesta Fase.  Consulte na 9ª Reunião (12/06/1987) da Comissão da Ordem Social a votação da redação final do Substitutivo do Relator. Publicação: DANC, 05/08/1987, suplemento 115, a partir da p. 120, disponível em: <a href="http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/comissao7">http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/comissao7</a>

## 5 – Comissão de Sistematização

FASE I – Anteprojeto de Constituição	A matéria não foi localizada nesta Fase.
FASES J e K – Emendas de mérito (CS) e de adequação ao anteprojeto	Não foram localizadas emendas.

FASE L – Projeto de Constituição	A matéria não foi localizada nesta Fase.
FASE M – Emendas (1P) de Plenário e populares	Total de emendas localizadas: 15. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase M, ao final deste documento).
FASE N – Primeiro substitutivo do relator	A matéria não foi localizada nesta Fase.
FASE O – Emendas (ES) ao primeiro substitutivo do relator	Total de emendas localizadas: 7. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase O, ao final deste documento).
FASE P – Segundo substitutivo do relator	A matéria não foi localizada nesta Fase.  Destaque(s) apresentado(s) nº 121/87, referente à emenda 32976. O destaque foi aprovado.  Publicado no <a href="#">Diário da Assembleia Nacional Constituinte (Suplemento C), de 27/01/1988</a> , a partir da p. 1280.

## 6 – Plenário

FASE Q – Projeto A (início 1º turno) ou FASE R Ato das Disposições Transitórias	<b>Art. 7º</b> São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] <b>XXVI</b> - não incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho e até dois anos de sua cessação; [...]
FASE S – Emendas de Plenário (2P)	Total de emendas localizadas: 11. (consulte a íntegra das emendas da Fase S ao final deste documento.)  Emenda Substitutiva do Centrão <sup>2</sup> nº 02038, art. 8º, inciso XXVI.  Requerimentos de destaque das emendas 01888 e 00646. As emendas foram aprovadas.  Publicado no <a href="#">Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 26/2/1988</a> , a partir da p. 7681.
FASE T – Projeto B (fim 1º turno, início 2º)	<b>Art. 7º</b> São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

<sup>2</sup> Emendas do Centrão: grupo de parlamentares conhecido como Centrão apresentou emendas, que foram posteriormente aprovadas em Plenário, com exceção do Capítulo III da emenda nº 02043, e tornaram-se substitutivos ao Projeto A.

	<p><b>XXIX</b> – ação com prazo prescricional de:</p> <p>a) cinco anos, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, para o trabalhador urbano;</p> <p>b) até dois anos após a extinção do contrato, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, para o trabalhador rural;</p> <p>c) cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato, nas demais lesões de direito originário das relações de trabalho, para trabalhador urbano ou rural;</p> <p>[...]</p> <p>Nota: foi dada nova redação, pelo relator para o inciso XXIX, conforme <a href="#">relatório geral, volume 299</a>, página VII transcrito abaixo:</p> <p>“Art. 7º, XXIX: Resultou de fusão de duas propostas aprovadas em primeiro turno (art. 8º, XXVI), tarefa cometida ao Relator”.</p>
FASE U – Emendas ao Projeto B (2T)	<p>Total de emendas localizadas: 18.</p> <p>(consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase U, ao final deste documento).</p>
FASE V – Projeto C (fim 2º turno)	<p><b>Art. 6º</b> São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>[...]</p> <p><b>XXIX</b> - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:</p> <p>a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;</p> <p>b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;</p> <p>[...]</p>

## 7 – Comissão de Redação

FASE W – Proposta exclusivamente de redação	<p>Total de emendas localizadas: 3.</p> <p>(consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase W, ao final deste documento).</p> <p>Na Comissão de Redação, houve um amplo debate sobre a redação final dada ao dispositivo.</p> <p>Publicado no <a href="#">Diário da Assembleia Nacional Constituinte Suplemento B, de 23/9/1988</a>, a partir da p. 58.</p>
FASE X – Projeto D – redação final	<p><b>Art. 7º</b> São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>[...]</p> <p><b>XXIX</b> - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:</p> <p>a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;</p> <p>b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;</p>

	[...]
--	-------

## EMENDAS APRESENTADAS POR FASE<sup>3</sup>

---

### FASE B

#### EMENDA:00064 REJEITADA

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

MAURÍCIO NASSER (PMDB/PR)

**Texto:**

Onde couber:

"Art. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem a melhoria de sua condição social.

I - Salário real e justo capaz de satisfazer às necessidades do trabalhador e de sua família;

II - salário-família aos seus dependentes;

III - proibição de diferença de salário e de critério de admissão, promoção e dispensa, por motivos discriminatórios de raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física ou condição social;

IV - salário de trabalho noturno superior ao diurno;

V - duração de trabalho não superior a quarenta horas semanais, com intervalo para descanso;

VI - repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

VII - férias anuais remuneradas;

VIII - higiene e Segurança do Trabalho;

IX - uso obrigatório de medidas tecnológicas visando a eliminar ou reduzir ao mínimo a insalubridade dos locais de trabalho;

X - proibição de trabalho em indústrias insalubres e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, e de qualquer trabalho a menor de catorze anos;

XI - tomar conhecimento das condições dos processos de trabalho em que atuam ou atuarão, visando dar proteção à sua integridade;

XII - descanso remunerado da gestação, antes e depois do parto, com garantia de estabilidade no emprego, desde o início da gravidez, até 90 dias após o parto;

---

<sup>3</sup> As emendas foram reproduzidas sem revisão, conforme constam nas bases de dados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Além disso, o texto das JUSTIFICATIVAS das emendas foi digitado e não houve conferência do trabalho. Os documentos originais poderão ser consultados em: [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente)

XIII - garantia de manutenção, pelas empresas, de creche para os filhos de seus empregados até um ano de idade, e de escola maternal até quatro anos, instalados de preferência próximas ao local de trabalho;

XIV - fixação mínima de dois terços de empregados brasileiros em todos os estabelecimentos, salvo nas microempresas e nas de cunho estritamente familiar;

XV - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual, quanto à condição de trabalhador, ou entre os profissionais respectivos;

XVI - integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros ou no faturamento, segundo critérios objetivos fixados em lei, com representação dos trabalhadores na direção e constituição de comissões internas, mediante voto livre e secreto, com assistência do respectivo sindicato;

XVII - estabilidade no emprego;

**XVIII** - vedação de prescrição no curso e após a relação de emprego;

XIX - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e incentivo à prática da negociação coletiva;

XX - a Associação Profissional ou Sindical é livre;

XXI - a Assembleia Geral é o órgão deliberativo supremo da entidade sindical sendo de sua competência exclusiva aprovar os seus estatutos, deliberar sobre a sua constituição, organização, contribuição financeira e eleições para seus órgãos diretivos e de representação.

XXII - compete às entidades sindicais defender os direitos e os interesses da categoria que representam, com participação junto às empresas e aos organismos públicos que diretamente se relacionem com o exercício daqueles interesses;

XXIII - em quaisquer questões judiciais ou administrativas, poderá intervir o sindicato como terceiro interessado ou substituto processual, desde que comprovada a implicação, que das mesmas possa advir, de prejuízo, direto ou indireto, para a atividade ou profissão;

XXIV - nenhuma entidade sindical poderá sofrer intervenção, ser suspensa nem dissolvida pela autoridade pública;

XXV - não poderá haver mais de um sindicato na mesma base territorial, representando a mesma categoria profissional;

XXVI - reconhecido o direito de greve a todas as categorias, inclusive às de serviços essenciais;

XXVII - direito de aposentadoria voluntária aos 25 anos de efetivo serviço, indistintamente a mulheres e homens;

XXVIII - assegurado 5% dos empregos aos trabalhadores portadores de deficiências que obrigatoriamente deverão estar ajustados às tarefas que desempenham;

XXIX - direito de aposentadoria voluntária aos 20 anos de efetivo serviço, aos trabalhadores portadores de deficiências."

**Justificativa:**

Os direitos dos trabalhadores merecem uma abrangência, cada vez maior, de forma minuciosa e explícita, que vão desde o salário, da jornada de trabalho até higiene e segurança do trabalho e da previdência social.



**Parecer:**

A Emenda ora proposta abrange o universo dos direitos dos trabalhadores. Já estão contemplados no anteprojeto os seguintes itens: I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI e XXVIII.

A proposta no item XI está compreendida no direito à higiene e segurança do trabalho, contempladas no anteprojeto.

A cogestão preconizada no item XVI foi recusada pelas organizações sindicais ouvidas por esta Subcomissão, que veem nela vários inconvenientes: o restante contido nesse item acha-se contemplado.

Item XXVII: a aposentadoria aos 25 anos de efetivo exercício é considerada demasiado precoce por todos os segmentos da sociedade ouvidos.

Item XXIX: aposentadoria aos 20 anos de serviço para os deficientes físicos, não é consentânea com o item XVIII do art. 2º do anteprojeto, que proíbe a discriminação contra o deficiente físico, colocando-o em pé de igualdade com os demais trabalhadores, para todos os efeitos.

Opinamos pela rejeição, por prejudicialidade e, nos casos destacados, pela rejeição por dissonância com o anteprojeto.

**EMENDA:00125 REJEITADA**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

DIONÍSIO DAL-PRÁ (PFL/PR)

**Texto:**

Dos direitos dos trabalhadores:

"Art. ....

§ 25. Prescrição no curso do contrato de trabalho até dois anos da sua cessação."

**Justificativa:**

Essa ausência de prescrição não nos parece viável. O certo seria a ausência total de vinculação, porque o empregado que tiver sido prejudicado por força de decisão arbitrária poderá recorrer, por dois anos, quando terá chance de apresentar provas e ter seu direito tutelado, fazendo-se assim, justiça.

**Parecer:**

Somos pela rejeição da emenda pelas razões já expostas no parecer à emenda de No. 7a0236-4

**EMENDA:00236 REJEITADA**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

OSVALDO BENDER (PDS/RS)

**Texto:**

Dê-se ao item XXV a seguinte redação:

"XXV - O tempo da prescrição do contrato de trabalho em curso é de dois anos, com o mesmo prazo após a rescisão contratual."

**Justificativa:**

Não podemos legislar para prejudicar os trabalhadores; se tiver reclamações, estas devem ser feitas logo. Por que deveria ficar o trabalhador com o seu haver na empresa, para só receber somente muitos anos depois, quando já não haveria alguém para testemunhar suas reclamações? Ninguém pode ser considerado incapaz, desde que se prove a incapacidade.

Cabe, pois ao Sindicato e aos Órgãos Públicos fiscalizar para que ninguém sofra qualquer tipo de exploração.

**Parecer:**

Propõe a emenda prazo de prescrição de dois anos seja no decorrer de contrato de trabalho, seja após sua rescisão. Considera o autor não haver motivo para que o trabalhador não apresente as reclamações que considera pertinentes no momento da ocorrência de fato.

O texto do anteprojeto faz incidir o prazo de dois anos da prescrição a partir da cessação do contrato.

Motiva esse dispositivo a constatação da evidente inibição que o contrato impõe ao trabalhador. É óbvio que o temor à perda de emprego dificulta a apresentação de queixa do trabalhador.

Fazendo incidir o prazo de prescrição após o término do contrato, o trabalhador, não tendo mais a perder, se liberaria para apresentar o rol de demandas que considerasse justas.

Essa a razão por que nos manifestamos favoráveis à rejeição da emenda.

**EMENDA:00257 REJEITADA**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

MENDES BOTELHO (PTB/SP)

**Texto:**

Dê-se ao item XXV do art. 2o. a seguinte redação:

"Art. 2o. ....

.....

XXV - Não incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, até dois anos depois da sua cessação."

**Justificativa:**

Nossa proposta visa apenas melhor clarificar o dispositivo, que, da forma como está redigido, pode ensejar dúvidas e polêmicas. É preciso ficar bastante claro que a prescrição não incidirá no curso do contrato e até dois anos depois de cessado.

**Parecer:**

O autor ambígua a redação do inciso XXV do artigo 2o do anteprojeto, de molde a ensejar dúvidas e polêmicas sobre o seu significado. Para clarificá-la propõe o acréscimo do termo "depois". Em nossa opinião, "não incidência de prescrição no curso do contrato de trabalho até dois anos da sua cessação" constitui enunciado suficientemente claro, razão pela qual nos manifestamos pela rejeição da imensa em apreço.

**EMENDA:00270 REJEITADA**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

**Texto:**

Emenda ao Anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e dos Servidores Públicos. Dê-se a seguinte redação:

Dos Direitos dos Trabalhadores

"Art. ....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - .....

VII - .....

VIII - .....

IX - .....

X - .....

XI - .....

XII - .....

XIII - fundo de garantia por tempo de serviço, que poderá ser levantado pelo trabalhador em qualquer caso de rescisão do contrato de trabalho;

XIV - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva;

XV - a greve é um direito de todo trabalhador, respeitada a legislação que a regula;

XVI - higiene e segurança do trabalho;

XVII - proibição de diferença de salário por trabalho igual, qualquer que seja o regime jurídico do prestador, inclusive nos casos de substituição ou sucessão do trabalhador, bem como proibição de diferença de critérios de admissão e promoção por motivo de raça, cor, sexo, religião,

opinião política, militância sindical, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física, condição social ou outros motivos discriminatórios;

XVIII - proibição de qualquer trabalho a menor de 14 (quatorze) anos e de trabalho noturno aos menores de 18 (dezoito);

XIX - as atividades insalubres e perigosas serão regulamentadas por legislação específicas;

XX - proibição de distinção de direitos por trabalho manual, técnico ou intelectual, quanto à condição de trabalhador ou entre os profissionais respectivos;

XXI - proibição de remuneração integralmente variável dependente da produção do empregado, garantindo-se sempre um salário fixo como parte dela;

XXII - proibição da caracterização como renda, para efeitos tributários, da remuneração mensal até o limite de 20 (vinte) salários mínimos;

XXIII - não incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, até dois anos da sua cessação;

XXIV - seguro desemprego até a data do retorno à atividade, para todo o trabalhador que, por motivo alheio à sua vontade, ficar desempregado;

XXV - cômputo integral de qualquer tempo de serviço comprovado, não concomitante, prestados nos setores públicos e privados, para todos os efeitos;

XXVI - proporção mínima de 9/10 (nove décimos) de empregados brasileiros;

XXVII - garantia de manutenção de creche e escola maternal pelos empregadores, para os filhos e dependentes de seus empregados, até, no mínimo, 6 (seis) anos de idade;

XXVIII - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez, maternidade, morte, reclusão, desaparecimento, seguro-desemprego, e seguro contra acidentes de trabalho, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;

XXIX - aposentadoria com remuneração igual à da atividade garantido o reajustamento para preservação de seu valor real:

- a) com 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, para o homem;
- b) com 30 (trinta) anos para a mulher;
- c) com tempo inferior ao das alíneas acima, pelo exercício de trabalho noturno, de revezamento, penoso, insalubre ou perigoso;

XXX - aposentadoria para as donas-de-casa, que deverão contribuir para a seguridade social; e

XXXI - proibição de distinção de direitos por trabalho manual, técnico ou intelectual, quanto à condição de trabalhador ou entre os profissionais respectivos."

**Justificativa:**

A redação dada ao item XVI (atual XV, nesta emenda), que trata do direito de greve, é fundamentada na necessidade de um dispositivo maior, mais abrangente, que especifique as reais necessidades dos trabalhadores, da população, com a preservação de alguns setores essenciais, e dos empregadores. Assim, nada melhor que o Congresso aprovar uma nova Lei de Greve, que atenda a todos esses reclamos, logo após a promulgação da Constituição.

O mesmo ocorre com o item XX (atual XIX na emenda), que trata do trabalho em atividades insalubres e perigosas. O acordo coletivo ou a convenção necessitam de legislação específica para cada caso, como os mineiros, mergulhadores, e outras categorias. O importante seria que cada categoria possuísse uma legislação atualizada e moderna com a finalidade de atender suas necessidades.

A retirada do teto do item XIII, que prevê a estabilidade no emprego, desde a admissão do emprego, se justifica plenamente com a realidade do mercado de trabalho onde a competitividade, o aprimoramento profissional, a produtividade e muitas outras qualidades do empregado são observadas e julgadas para a sua permanência ou não no emprego, tudo seria relegado a um segundo plano se todos fossem iguais e do mesmo modo considerados estáveis.

Quanto a retirada do texto do item XXII, que trata da proibição de locação de mão-de-obra de trabalhadores avulsos e temporários, visa a preservar o emprego deste contingente de empregados que seriam grandemente prejudicados com a aprovação da medida proibitiva bem como os empregadores que não teriam como prover seus quadros de servidores em épocas de necessidade temporária de mão-de-obra.

O acesso, por intermédio dos sindicatos, aos dados, informações administrativas e econômico-financeiras de uma empresa ou órgão público não se justifica pois na área da iniciativa privada as empresas já publicam seus balanços dando conhecimento de toda a sua situação econômico-financeira. No caso dos órgãos públicos o Tribunal de Contas da União é o órgão responsável por aquele controle e divulgação.

Igualmente se justifica a retirada do item XXVII, que prevê a organização de comissões por local de trabalho, para a defesa dos interesses dos trabalhadores inclusive com a "intervenção democrática" nas empresas públicas e privadas. A aceitação de tal proposição significa a total inversão de valores e a implantação institucionalizada de desordem.

Quanto ao tempo de serviço para aposentadoria, previstos nas alíneas "a" e "b" do item XXXIII (atual XXVIII na emenda), foram alterados para 35 anos para homem e 30 anos para mulher, respectivamente, mantendo-se o que existe atualmente, em razão de esses limites alcançarem o trabalhador, que muito cedo começa a trabalhar, geralmente com 14 anos, no melhor período de sua vida, aquele em que sua experiência lhe permitirá um melhor desempenho e uma maior produtividade.

**Parecer:**

A Emenda atinge nada menos que 19 dispositivos distintos, todos concernentes aos Direitos dos Trabalhadores. Nestas condições, há infringência do disposto no artigo 23 § 2o. do Regimento da ANC, motivo pelo qual opinamos pela sua rejeição.

**EMENDA:00469 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

GERALDO CAMPOS (PMDB/DF)

**Texto:**

Dê-se ao item XXV do artigo 2o. a seguinte redação:  
Garantia da imprescritibilidade dos direitos do trabalhador até dois anos após a rescisão do contrato de trabalho."

**Justificativa:**

A redação ora proposta visa a melhorar o entendimento do dispositivo, tornando-o mais inteligível.

**Parecer:**

A emenda aprimora a redação do dispositivo e facilita a sua compreensão. Pela aprovação.

## FASE E

**EMENDA:00026 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

OSVALDO BENDER (PDS/RS)

**Texto:**

Dê-se ao inciso XXVI do art. 2o. a seguinte redação:  
"XXVI - O tempo da prescrição do contrato de trabalho em curso é de dois anos, com o mesmo prazo após a rescisão contratual".

**Justificativa:**

Não podemos legislar para prejudicar os trabalhadores; se tiver reclamações, estas devem ser feitas logo. Por que deveria ficar o trabalhador com o seu haver na empresa, para só receber muitos anos depois, quando já não

haveria alguém para testemunhar suas reclamações? Ninguém pode ser considerado incapaz, desde que se prove a incapacidade.

Cabe, pois ao Sindicato e aos Órgãos Públicos fiscalizar para que ninguém sofra qualquer tipo de exploração.

**Parecer:**

Rejeitada. Parecer idêntico ao de no. 701102-4.

**EMENDA:00266 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

**Texto:**

Acrescentem-se as normas seguintes ao anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos - Art. 2

Art. Fundo de garantia por tempo de serviço, que poderá ser levantado pelo trabalhador em qualquer caso de rescisão do contrato de trabalho;

Art. Reconhecimento das convenções coletivas de trabalho, e obrigatoriedade da negociação coletiva;

Art. A greve é um direito de todo trabalhador, respeitada a legislação que a regula;

Art. Higiene e segurança do trabalho;

Art. Proibição de diferença de salário por trabalho igual qualquer que seja o regime jurídico do prestador, inclusive nos casos de substituição ou sucessão do trabalhador bem como proibição de diferença de critérios de admissão e promoção por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, militância sindical, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física, condição social ou outros motivos discriminatórios.

Art. Proibição de qualquer trabalho a menor de 14 anos e de trabalho noturno aos menores de 18 anos.

Art. As atividades insalubres ou perigosas serão regulamentadas por legislação específica;

Art. Proibição de distinção de direitos por trabalho manual, técnico ou intelectual, quanto à condição de trabalhador ou entre os profissionais respectivos;

Art. Proibição de remuneração integralmente variável dependente de produção do emprego, garantindo-se sempre um salário fixo como parte dela;

Art. Proibição de caracterização como renda, para efeitos tributários, da remuneração mensal até o limite de 20 (vinte) salários mínimos;

**Art.** Não incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, até dois anos de sua cessação;

Art. Não incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, até dois anos da sua cessação;

Art. Seguro desemprego até a data do retorno à atividade, para todo o trabalhador que, por motivo alheio a sua vontade, ficar desempregado;

Art. Cômputo integral de qualquer tempo de serviço comprovado, não concomitante, prestados nos setores públicos e privado, para todos os efeitos;

Art. Proporção mínima de 9/10 (nove décimos) de empregados brasileiros;

Art. Garanti de manutenção de creche e escola maternal pelos empregadores, para os filhos e dependentes de seus empregados, até o mínimo de 6 (seis) anos de idade;

Art. Previdência Social nos casos de doença, velhice e invalidez, maternidade, morte, reclusão, desaparecimento, seguro-desemprego e seguro contra acidentes de trabalho, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;

Art. Aposentadoria com remuneração igual à da atividade garantido o reajustamento para preservação de seu valor real:

a) com 35 (trinta e cinco) anos de trabalho para o homem.

b) com 30 (trinta) anos para a mulher.

c) com tempo inferior as das alíneas acima, pelo exercício de trabalho noturno, de revezamento, penoso, insalubre ou perigoso;

Art. Aposentadoria para as donas-de-casa, que deverão contribuir para a seguridade social; e

Art. Proibição de distinção de direitos por trabalho manual, técnico ou intelectual, quanto à condição de trabalhador ou entre os profissionais respectivos.

**Justificativa:**

Essas modificações visam beneficiar o trabalhador, uma vez que fundamentam-se na observação de suas reais necessidades, frente à realidade do mercado de trabalho, que, está a exigir o aprimoramento profissional e o aumento da produtividade.

**Parecer:**

Rejeitada. Consideramos rejeitada a presente Emenda, por conter no seu texto, dispositivos que não guardam entre si nenhuma correlação, em consonância com o que preceitua o Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte.

**EMENDA:00269 APROVADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

GILSON MACHADO (PFL/PE)

**Texto:**

Suprima-se o inciso XXVI, do Artigo 2o, do Anteprojeto da Subcomissão - III - A - dos Direitos dos Trabalhadores e Funcionários Públicos.

**Justificativa:**

Prescrição não é direito do trabalhador mas mecanismo de estabilidade social comum a todos os ramos da ciência jurídica.

"A certeza das relações jurídicas e a ordem social exigem a temporalidade do direito subjetivo e, de consequência, obrigam seu titular a exercê-lo num determinado espaço de tempo." (EDUARDO GABRIEL SAAD).

Além disso, trata-se de matéria de legislação ordinária que estabelece a prescrição bienal, mesmo no curso da relação de emprego, a qual merece ser mantida.

**Parecer:**

Aprovada. Trata-se de matéria pertinente à legislação ordinária.

**EMENDA:00584 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

CUNHA BUENO (PDS/SP)

**Texto:**

Dê-se a seguinte redação ao inciso XXVI, do artigo 2o., do Anteprojeto Final da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos:

"XXVI - Prescreve em cinco anos o direito de

pleitear a reparação de qualquer ato infringente dos contratos de trabalho e da legislação e eles aplicável;"

**Justificativa:**

É desnecessário lembrar que o instituto da prescrição é evitar a perpetuação dos atritos e demandas, mantendo a necessária segurança nas relações jurídicas.

Seria demasiado, por isto estender por toda a duração do contrato de trabalho e até dois anos após sua cessação, a não incidência da prescrição, quando se pensa nos vínculos empregatícios que perdurem por mais de cinco anos.

Eventuais infringências de contratos, ocorridas no curso de tais relações, encovem em regra, matéria eminentemente fática, a exigir prova testemunhal. O que ocorreria, para o empregado e o empregador, quando seja necessário este tipo de prova sobre fatos ocorridos há dez anos?

Mais sensato e prudente, além de juridicamente recomendável, seria na verdade aumentar o prazo prescricional que é hoje de dois anos, para cinco anos.

**Parecer:**

Rejeitada. Parecer idêntico ao de no. 701102-4.

**EMENDA:00988 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

ISRAEL PINHEIRO FILHO (PMDB/MG)

**Texto:**

Artigo 2o. - Inciso XXVI: Suprimir a expressão: "... não incidência da..."

**Justificativa:**

Deve ser mantida a prescrição bienal do art. 11, da CLT, pois força a imediata apreciação das questões de violação dos direitos dos trabalhadores;

O princípio da prescrição é acolhido de maneira bastante ampla, nos vários ramos do direito;

A inexistência da prescrição exige do empregador o ônus da guarda e controle de cada empregado para sempre.

**Parecer:**

Aprovada. Trata-se de matéria pertinente à legislação ordinária.

**EMENDA:01102 APROVADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

LUÍS EDUARDO (PFL/BA)

**Texto:**

O inciso XXVI do art. 2o., deverá ser suprimido.

**Justificativa:**

A tradição de nosso sistema jurídico, mantém esta matéria em Lei hierarquicamente inferior, pois trata-se de aspecto eminentemente processual, e como tal não poderá estar contido na Constituição, evita-se assim a introdução de dispositivos de ordem processual em Diploma não competente.

**Parecer:**

Aprovada. Trata-se de matéria pertinente à legislação ordinária.

## FASE G

**EMENDA:00158 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

FLORICENO PAIXÃO (PDT/RS)

**Texto:**

Inclua-se como inciso do art. 2o:

... - não incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, até dois anos da sua cessação;

**Justificativa:**

A emenda visa a reincorporar esse dispositivo no anteprojeto do Relator da Comissão, por ele não considerado, embora aprovado na subcomissão após longos debates. No encaminhamento da votação se terá nova oportunidade de justificar-se a necessidade da inclusão da medida na futura Carta Maior.

**Parecer:**

Rejeitada.  
Conferir parecer n: 7S0498-5.

**EMENDA:00642 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

PAULO PAIM (PT/RS)

**Texto:**

Adiciona Inciso ao art. 2o. do substitutivo da Comissão da Ordem Social:  
Inciso: Não incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho até 2 (dois) anos da sua cessação.

**Justificativa:**

Este dispositivo constitui-se num dos mais importantes aos trabalhadores. Os empresários instituíram nos últimos anos a indústria da reclamatória trabalhista, penalizando o trabalhador. Além do mais suprimir esse dispositivo é premiar a má fé dos empresários, que não pagam corretamente os seus empregados e ainda não querem permitir que eles posteriormente recorram a justiça para ressarcir-se dos prejuízos. Por isso é de fundamental importância a inclusão desse dispositivo no substitutivo final.

**Parecer:**

Rejeitado.  
Tem razão o autor da emenda quando afirma que, atualmente, durante o contrato de trabalho, dificilmente o empregado aciona o patrão para tentar reparar algum direito porventura levado, pois sabe que, se o fizer, estará com o emprego ameaçado. Entretanto, prosperando a estabilidade, como se encontra no texto do substitutivo, desaparece a necessidade desse dispositivo. O trabalhador poderá reclamar seu direito sem que com isso o seu emprego possa ser ameaçado, uma vez que só será despedido por um daqueles motivos enumerados no inciso I do art.2o:.

**EMENDA:01388 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

AUGUSTO CARVALHO (PCB/DF)

**Texto:**

Incluir no Art. 3o. o inciso XXVI, nestes termos:  
"XXVI - não incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho e até dois anos de sua cessação."

**Justificativa:**

A consolidação das Leis do Trabalho (CLT) fixa em dois anos a prescrição do direito do trabalhador. Assim, passado esse período, fica o empregado impedido de reclamar na Justiça do Trabalho contra o empregador. Que ocorre na prática? Que a imensa maioria das reclamações deixem de ser formuladas, simplesmente porque o trabalhador teme que sua ida à Justiça, em busca de legítimo direito, acabe por leva-lo á demissão, dado o poder absoluto que o patrão detém nesse particular.  
No mais das vezes, o trabalhador aguarda a aposentadoria, mas, no caso somente tem direito a reclamar contra lesão de direito ocorrida nos dois anos que antecedem sua jubilação.  
A proposta que ora apresentamos tem a vantagem de melhor equacionar a questão, eis que o direito de reclamar permanece, sem prescrição, enquanto durar o contrato de trabalho.

**Parecer:**

Rejeitada.  
A não incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho objetiva superar a inibição natural do empregado



de entrar em juízo contra seu empregador. À medida, porém, que é assegurada estabilidade, o empregador perde o poder de coerção de que dispunha e, a rigor, deixam de existir impedimentos a que o empregado apresente queixa contra seu patrão.

**EMENDA:00158 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

FLORICENO PAIXÃO (PDT/RS)

**Texto:**

Inclua-se como inciso do art. 2o:  
... - não incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, até dois anos da sua cessação;

**Justificativa:**

A emenda visa a reincorporar esse dispositivo no anteprojeto do Relator da Comissão, por ele não considerado, embora aprovado na subcomissão após longos debates. No encaminhamento da votação se terá nova oportunidade de justificar-se a necessidade da inclusão da medida na futura Carta Maior.

**Parecer:**

Rejeitada.  
Conferir parecer n: 7S0498-5.

**EMENDA:00642 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

PAULO PAIM (PT/RS)

**Texto:**

Adiciona Inciso ao art. 2o. do substitutivo da Comissão da Ordem Social:  
Inciso: Não incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho até 2 (dois) anos da sua cessação.

**Justificativa:**

Este dispositivo constitui-se num dos mais importantes aos trabalhadores. Os empresários instituíram nos últimos anos a indústria da reclamatória trabalhista, penalizando o trabalhador. Além do mais suprimir esse dispositivo é premiar a má fé dos empresários, que não pagam corretamente os seus empregados e ainda não querem permitir que eles posteriormente recorram a justiça para ressarcir-se dos prejuízos. Por isso é de fundamental importância a inclusão desse dispositivo no substitutivo final.

**Parecer:**

Rejeitado.  
Tem razão o autor da emenda quando afirma que, atualmente, durante o contrato de trabalho, dificilmente o empregado aciona o patrão para tentar reparar algum direito porventura levado, pois sabe que, se o fizer, estará com o emprego ameaçado. Entretanto, prosperando a estabilidade, como se encontra no texto do substitutivo, desaparece a necessidade desse dispositivo. O trabalhador poderá reclamar seu direito sem que com isso o seu emprego possa ser ameaçado, uma vez que só será despedido por um daqueles motivos enumerados no inciso I do art.2o.

**EMENDA:01388 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

AUGUSTO CARVALHO (PCB/DF)

**Texto:**

Incluir no Art. 3o. o inciso XXVI, nestes termos:  
"XXVI - não incidência da prescrição no

curso do contrato de trabalho e até dois anos de sua cessação.'

**Justificativa:**

A consolidação das Leis do Trabalho (CLT) fixa em dois anos a prescrição do direito do trabalhador. Assim, passado esse período, fica o empregado impedido de reclamar na Justiça do Trabalho contra o empregador. Que ocorre na prática? Que a imensa maioria das reclamações deixem de ser formuladas, simplesmente porque o trabalhador teme que sua ida à Justiça, em busca de legítimo direito, acabe por leva-lo à demissão, dado o poder absoluto que o patrão detém nesse particular.

No mais das vezes, o trabalhador aguarda a aposentadoria, mas, no caso somente tem direito a reclamar contra lesão de direito ocorrida nos dois anos que antecedem sua jubilação.

A proposta que ora apresentamos tem a vantagem de melhor equacionar a questão, eis que o direito de reclamar permanece, sem prescrição, enquanto durar o contrato de trabalho.

**Parecer:**

Rejeitada.

A não incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho objetiva superar a inibição natural do empregado de entrar em juízo contra seu empregador. À medida, porém, que é assegurada estabilidade, o empregador perde o poder de coerção de que dispunha e, a rigor, deixam de existir impedimentos a que o empregado apresente queixa contra seu patrão.

## FASE M

**EMENDA:08580 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAULO PAIM (PT/RS)

**Texto:**

Adicione-se ao art. 13 do Projeto de Constituição o seguinte inciso:

Inciso: não incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho e até dois anos de sua cessação:

**Justificativa:**

A emenda oferecida é de uma relevância enorme para a classe trabalhadora. A legislação vigente faz hoje uma discriminação entre trabalhador rural e urbano. Os trabalhadores rurais têm garantido a não incidência da prescrição até dois anos da cessação do contrato de trabalho, enquanto os trabalhadores urbanos sofrem a incidência da prescrição bienal sobre os seus direitos. E a prescrição faz sempre com que o trabalhador veja inviabilizada, a possibilidade de requerer o pagamento de valores subtraídos de sua remuneração ao longo dos anos em que prestou subtraídos de sua remuneração ao longo dos anos em que prestou os seus serviços ao empregador. Não incluir este dispositivo no texto constitucional é permitir que os empregadores continuem retendo e subtraindo direitos da classe trabalhadora, os quais contabilizam como custo, aumentando os preços e ganhando dobrado. Que isso ocorra, é quase impossível de evitar, mas é possível mais trade, possibilitar ao trabalhador a justa devolução desses valores. As justificativas contrárias a esse dispositivo não encontram amparo legal, moral ou ético, pois defender a prescrição é defender o crime, o ilícito. Sabemos do volume e da complexidade de trabalho a que o sr. relator e a com de sistematização está submetida, entendendo, pois, a omissão do presente dispositivo, anteriormente aprovado na subcomissão dos direitos dos trabalhadores, por isso estamos alertando, para que a emenda possa ser objeto de apreciação e aprovação.

**Parecer:**

A prescrição é matéria processual, adjetiva, e, como tal, deve ser disciplinada pela legislação ordinária.

**EMENDA:08797 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JAMIL HADDAD (PSB/RJ)

**Texto:**

Emenda (aditiva)

Inclua-se, no Capítulo denomina "Dos Direitos Sociais", após o art. 15, um dispositivo com a seguinte redação:

"Art. - Fica vedada a prescrição no curso de relação de trabalho, bem como até dois anos após a rescisão da referida relação."

**Justificativa:**

Em se tratando de direitos dos trabalhadores, é de se dar um tratamento excepcional à prescrição. E esse tratamento precisa contar do texto constitucional.

**Parecer:**

A prescrição é matéria processual, adjetiva, e, como tal, deve ser disciplinada pela legislação ordinária.

**EMENDA:09067 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

IVO MAINARDI (PMDB/RS)

**Texto:**

Inclua-se, no texto do projeto de Constituição, no Título IX, da Ordem Social, o seguinte e artigo; onde couber:

Art. É assegurado aos trabalhadores rurais o mesmo regime trabalhista, previdenciário, assistencial e de aposentadoria dos demais trabalhadores, inclusive quanto ao processo, competência judicial e prazo prescricional cuja contagem inicia-se a partir da lesão ao direito subjetivo.

**Justificativa:**

A atual Constituição, no artigo 165, lista uma série de direitos que assegura aos trabalhadores. Todavia, quando o legislador executou os programas sociais declarados nesta Constituição deu tratamento mais intenso e preferencial aos trabalhadores urbanos, ou seja, aqueles da indústria e do comércio. Assim, apenas para exemplificar essa discriminação, que contraria o próprio texto da Constituição ( o princípio da isonomia insculpido no artigo 153, § 1º, e o seu corolário, de proibição de distinção entre o trabalho manual, técnico ou científico ou entre os profissionais respectivos, previsto no artigo 165, item XVII), ao trabalhador rural não se reconhece o direito à aposentadoria por tempo de serviço ou a aposentadoria à mulher trabalhadora, que contar com trinta anos de serviço, com salário integral, ou mesmo o direito ao seguro desemprego, recentemente regulado. A lista de discriminações é longa e não cabe neste breve justificativa, a não ser de forma exemplificativa. Ademais, os fatos são notórios e dispensam maiores demonstrações.

Outro ponto que merece explicação é a questão dos prazos prescricionais. O sistema utilizado para o direito do trabalhador rural contado a partir da rescisão do contrato, permite que sejam discutidas controvérsias pretéritas, sem quaisquer limites de período. Assim, diferentemente em relação ao direito do trabalho comum, onde o prazo prescricional, bienal, é contado do momento em que nasce a lesão ao direito subjetivo, dentro da fórmula carta e justa da Actioqui nata, o direito do trabalho rural dá tratamento para a prescrição de forma a separar os conceitos da ação, como pretensão, e o seu conteúdo material. Assim, o prazo para provocar prestação jurisdicional e de dois anos, contados da rescisão do contrato, porém não há limite material para a pretensão. O correto é estabelecer-se um limite para o conteúdo material da pretensão, dentro do próprio fim a que se destina o instituto da prescrição, qual seja, o de promover a paz e a segurança nas relações em sociedade – o direito protege os interesses das pessoas, dando-lhes acesso ao Poder Judiciário para dirimirem as controvérsias; fixa, todavia, um prazo certo para promoverem a demanda. Com isso, evita-se que a sociedade fique em constante instabilidade, ao sabor de interesses privados de dar solução ou não às pendengas. O direito é garantido, mediante o acesso ao Judiciário, porém a provocação do Judiciário pelo exercício do direito de ação, deve se dar em determinado prazo, em homenagem aos interesses coletivos da comunidade, de ordem pública, de paz e segurança. Não é o que acontece com o direito do trabalho rural. Ali as questões pendem de solução judicial por prazo incerto.

A consequência é a instabilidade nas relações de emprego, o medo constante, a insegurança. O proprietário rural reluta em dar emprego sob a ameaça insegurança que representa a indeterminação do prazo prescricional. Perdem com isso o emprego rural, que dificilmente encontra emprego, e a própria atividade econômica, que diminui constantemente com a falta de trabalhadores. Daí, outra consequência, o êxodo rural desses trabalhadores, que diante da falta de oferta de emprego, dirigem às cidade grandes em busca de melhores condições de vida.

**Parecer:**

Não deverá ser acolhida integralmente pois contém aspectos pertinentes à legislação complementar. Entretanto, o princípio que a gerou está contemplado em dispositivos do texto.

**EMENDA:10010 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

FLORICENO PAIXÃO (PDT/RS)

**Texto:**

Emenda Aditiva

Inclua-se no artigo 13 do Projeto de Constituição o seguinte item:

"XXXII - a prescrição dos direitos trabalhistas só ocorrerá após dois anos da cassação do contrato de trabalho".

**Justificativa:**

A prescrição dos direitos trabalhistas no curso do contrato de trabalho tem permitido abusos por parte dos empregados e grandes prejuízos aos trabalhadores.

Por isso mesmo a moderna legislação trabalhista, constituída a partir da promulgação do Estatuto do Trabalhador Rural estabeleceu em favor destes a prescrição somente após dois anos da concessão do contrato do trabalho.

O objetivo, portanto, da emenda é generalizada a norma em questão em favor dos trabalhadores em geral, como se impõe.

**Parecer:**

A prescrição dos direitos dos trabalhadores, por ser matéria processual, adjetiva, deve ser disciplinada, como atualmente, pela legislação ordinária.

**EMENDA:10042 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ROSPIDE NETTO (PMDB/RS)

**Texto:**

Inclua-se, onde couber, no Capítulo II, do Título II:

Art. A prescrição do direito do trabalhador reivindicar perante a justiça do Trabalho ocorre passado um ano, contado a partir da rescisão do seu contrato de empresa a ser acionada.

**Justificativa:**

Direitos líquido e certo deixam de ser reclamado, pelo empregado, com medo de perder seu emprego. O que muitas vezes ocorre quando o operário aciona a empresa na qual ainda trabalha, até para que seu direito não prescreva.

Pela emenda, sendo o prazo de prescrição de um ano contado, porém, a partir da rescisão do seu contrato de trabalho, essa inconveniência fica afastada.

**Parecer:**

A prescrição é matéria processual, adjetiva, e, como tal, deve ser disciplinada pela legislação ordinária.

**EMENDA:13909 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOÃO PAULO (PT/MG)

**Texto:**

Inclua-se no Projeto de Constituição, onde couber, no Título II, Capítulo II:

Art. 1o. A Constituição assegura aos

trabalhadores, independente de Lei, os seguintes direitos, além de outros que visem melhoria de sua condição de empregado doméstico no quadro social, ressaltando sua condição inequívoca de trabalhador.

I - Reconhecimento de sua categoria Profissional pelo Ministério do Trabalho com acesso às disposições da Legislação Previdenciária e Trabalhista Consolidadas.

II - Elevação da condição de Associação Profissional em Sindicato de Classe com todas as prerrogativas que a Legislação Sindical confere, já que a categoria se encontra regularmente constituída em Associação representando interesses de toda categoria num determinado território e atende a todos os requisitos estabelecidos no Art. 515, da Consolidação das Leis do Trabalho.

III - Salário Mínimo real, nacionalmente unificado capaz de satisfazer às necessidades integrais, a ser fixado pelo Congresso Nacional.

IV - Salário família à razão de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, para filho ou dependente menor de 14 (quatorze) anos e ao cônjuge e filho-menor de 21 (vinte e um) anos, desde que não exerçam atividades econômicas e ao filho inválido de qualquer idade.

V - Salário de trabalho noturno superior ou diurno em pelo menos 50 (cinquenta por cento), independente de revezamento, compreendendo o horário das 18:00 (dezoito) às 6:00 (seis) horas, sendo a hora noturna de 45 minutos.

VI - 13o. (décimo terceiro) salário com base na remuneração integral, pago em dezembro de cada ano.

VII - Alimentação custeada pelo empregador servida no local de trabalho.

VIII - Reajuste mensal de salários, remunerações e pensões pela variação do índice do custo de vida.

IX - Duração máxima da jornada de 8 (oito) horas - 40 (quarenta) horas semanais - com intervalo para repouso e alimentação.

X - Remuneração de forma dobrada nos serviços extraordinários, emergenciais ou de força maior.

XI - Repouso remunerado aos sábados, domingos e feriados, civis e religiosos de acordo com a tradição local, garantindo o repouso de pelo menos com a tradição local, garantindo o repouso de pelo menos dois fins de semana ao mês.

XII. Férias anuais com gozo de pelo menos 30 (trinta) dias com pagamento igual ao dobro da remuneração mensal.

XIII. Estabilidade no serviço desde a data de ingresso, salvo cometimento de falta grave comprovada judicialmente.

XIV. Fundo de garantia por tempo de serviço que poderá ser levantado pelo trabalhador em qualquer caso de rescisão do contrato de trabalho.

XV. Assegurado ao trabalhador o direito de greve, sem qualquer restrição na Legislação.

XVI. Higiene e segurança no trabalho.

Proibição de diferença de salário por trabalho igual inclusive nos casos de substituição ou sucessão do trabalhador, bem como proibição de diferença de critérios de admissão por motivo de

raça, cor, credo, opinião pública, militância sindical, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física, condição social ou outros motivos discriminatórios.

XVII. Proibição de exploração do trabalho do menor como pretexto de criação e educação, de sua prestação em jornada noturna aos menores de 18 (dezoito) anos.

XVIII. Proibição de prestação de serviços em atividades perigosas ou insalubres alheias à natureza de sua condição de empregado doméstico.

XIX. Proibição de distinção de direitos por trabalho manual, técnico, ou intelectual, quanto à condição de trabalhador ou entre profissionais respectivos.

**XX.** Não incidência de prescrição no curso do contrato de trabalho, até dois anos de sua cessação.

XXI. Seguro desemprego até a data de retorno à atividade, para todo trabalhador.

XXII. Cômputo integral de qualquer tempo de serviço comprovado não concomitante, prestado em setores públicos e privados, para todos os efeitos.

Art. 2o. - Benefícios da Previdência Social estendidos de forma plena aos trabalhadores empregados domésticos, mediante comprovação da União, do empregador e empregado, quais sejam:

I - Casos de doença.

II - Velhice;

III - Invalidez;

IV - Maternidade;

V - Morte;

VI - Seguro Desemprego;

VII - Seguro contra Acidentes de Trabalho;

VIII - aposentadoria, com remuneração igual à atividade garantida com reajustamento para preservação do valor real;

a) com 30 (trinta) anos de trabalho para o homem.

b) com 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para a mulher.

c) com tempo inferior aos da alíneas acima, pelo exercício de trabalho noturno, do revezamento, insalubre, ou perigoso.

Art. 3o. - É assegurada a participação dos trabalhadores em paridade de representação com os empregadores em todos os órgãos e organismos, fundos e instituições onde seus interesses profissionais, sociais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

**Justificativa:**

Emenda sem justificativa.

**Parecer:**

A presente emenda traz contribuições valiosas que deverão ser levadas em consideração no sentido de aprimorar o texto do Projeto. Devemos atentar para o fato, porém, que os princípios que deverão figurar no artigo 13 não podem ser protecionistas e muito menos facciosos. Visam, unicamente, estabelecer as linhas fundamentais de uma inter-relação positiva que conduza a uma integração de interesses de ambas as partes, isto é, patrão e empregado.

Finalmente, o não aproveitamento total da emenda decorre do fato de estarmos preocupados em elaborar um texto que espelhe o consenso extraído das milhares de sugestões apresentadas à nossa Comissão.

**EMENDA:14946 PREJUDICADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

MOEMA SÃO THIAGO (PDT/CE)

**Texto:**

Inclua-se, onde couber, no Capítulo II, do Título II:  
Dos Direitos dos Trabalhadores

"Art. - As normas de proteção dos trabalhadores obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visam a melhoria de seus benefícios.

I - proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho e de critério de admissão, promoção e dispensa por motivos de raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física ou condição social;

II - garantia de manutenção, pelas empresas, de creches para os filhos de seus empregados até um ano de idade, instaladas próximas ao local de trabalho ou de moradia;

III - não incidência da prescrição no curso do contrato;

IV - descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, com garantia de estabilidade no emprego, desde o início da gravidez até sessenta dias após parto;

V - inserção na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros ou no tratamento, segundo critérios objetivos fixados em lei, com representação dos trabalhadores na direção e constituição de comissões internas, mediante voto livre e secreto, com a assistência do respectivo sindicato;

VI - garantia e segurança no emprego, proibidas as despedidas sem justo motivo.

**Justificativa:**

A despeito de considerável participação feminina na força de trabalho, são poucas as conhecidas estatísticas e os estudos nos quais se demonstra sua marginalização no que se refere aos níveis salariais e ao acesso a cargos de mando. Ainda é patente a constante prática patronal de dispensas em razão do casamento ou da gravidez da trabalhadora.

É impossível à mulher e ao homem trabalhar sem ter onde deixar seus filhos. As creches deverão estar situadas não só nas proximidades ao estabelecimento dos empregados como aos locais de moradia dos empregados, de modo que lhes possa ser dada a opção mais conveniente.

**Parecer:**

Propõe a Emenda a inserção de diversos preceitos ao Capítulo II do Título II, a saber:

1) Proibição de diferenças de salário por motivo de sexo, raça, cor, nacionalidade, etc. O princípio isonômico da igualdade de todos perante a lei, já proíbe toda e qualquer discriminação, sendo, pois, desnecessária a sua reiteração.

2) Manutenção de creches pelas empresas. Optamos pela obrigatoriedade da assistência aos filhos dos empregados uma vez que 80% do parque empresarial brasileiro é constituído por pequenas, médias e microempresas que não têm condições de assumir tal encargo.

3) Prescrição. É matéria de lei processual, adjetiva, incabível na Constituição.

4) Descanso remunerado de 60 dias, com estabilidade, à gestante. Preferimos deixar a fixação do prazo da licença para a lei ordinária.

Quanto à estabilidade nesse período, ela é implícita ante à proteção legal à maternidade.

5) Participação na gestão e nos lucros. Optamos apenas pela participação nos lucros, na forma e condições estabelecidas em lei ou negociação coletiva.

6) Despedidas sem justa causa. O Substitutivo adotará a vedação da despedida imotivada.

**EMENDA:16183 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JESUS TAJRA (PFL/PI)

**Texto:**

Dê-se ao Capítulo II - Dos Direitos Sociais - a seguinte redação.

Dos Direitos dos Trabalhadores

Art. 13 A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - salário mínimo legal capaz de satisfazer as necessidades normais do trabalhador e as de sua família;

II - salário-família para os seus dependentes;

III - proibição de diferença de salário e de critério de admissão, promoção e dispensa, por motivo de raça, sexo, religião, opinião política, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física ou condição social;

IV - salário de trabalho noturno superior ao diurno;

V - duração de trabalho não superior a quarenta e cinco horas semanais, não excedendo de oito horas diárias e intervalo para descanso, salvo casos especiais previstos em lei;

VI - repouso remunerado, de preferência aos domingos, e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

VII - férias anuais renumeradas e décimo-terceiro salário por cada ano de trabalho;

VIII - higiene e segurança do trabalho;

IX - uso obrigatório de medidas tecnológicas visando a eliminar ou a reduzir ao mínimo a insalubridade nos locais de trabalho;

X - proibição de trabalho em indústria insalubres e de trabalho noturno e menores de dezoito anos, e de qualquer trabalho menores de doze anos;

XI - descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, com garantia de estabilidade no emprego, desde o início da gravidez, até noventa dias após o parto;

XII - admissão mínima de dois terços de empregados brasileiros em todos os estabelecimentos, salvo nas microempresas e nas de cunho estritamente familiar;

XIII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual, quanto à condição de trabalhador, ou entre os profissionais respectivos;

XIV - integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros, e, excepcionalmente, na gestão, segundo critérios objetivos fixados em lei;

XV - estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido, ou fundo de garantia equivalente;

XVI - vedação de prescrição no curso da relação de emprego;

XVII - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e incentivo à negociação coletiva;

XVIII - aposentadoria voluntária, após vinte anos de serviço, com proventos proporcionais à contribuição.

XIX - greve, observação o disposto no artigo 3o.



XX - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário.

Art. 14 A associação profissional ou sindical é livre. Ninguém será obrigado, por lei, a ingressar em sindicato, nem nele permanecer ou para ele contribuir. É assegurada a pluralidade da representação.

Art. 15 Para o exercício do direito de greve serão tomadas providências e garantias que assegurem a manutenção dos serviços essenciais à comunidade, definidos em lei.

§ 1o. A não observância do disposto no caput deste artigo justificará a rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

§ 2o. As categorias profissionais dos serviços essenciais que deixarem de recorrer ao direito de greve farão jus aos benefícios obtidos pela categorias análogas.

§ 3o. Será responsabilidade civil e criminalmente o indivíduo ou entidade que causar dano à propriedade, ou incitar terceiros a fazê-lo, a pretexto de manifestação grevista.

§ 4o. A greve só poderá ser declarada depois de exauridos todos os meios de negociação e se aprovada por um quinto da categoria profissional ou sindical.

**Justificativa:**

Emenda sem justificativa.

**Parecer:**

A presente emenda traz em seu bojo contribuições valiosas que deverão ser incorporadas ao Projeto, ainda que não totalmente.

Estamos conscientes que os princípios que devem figurar neste capítulo não podem ser protecionistas e muito menos, facciosos. Por outro lado, temos que expungir do texto disposições que, pela sua natureza, podem e deverão ser implementadas pela legislação ordinária ou pelas negociações coletivas.

Finalmente, é nossa preocupação constante refletir o consenso resultante da análise de milhares de emendas encaminhadas a esta Comissão.

**EMENDA:17238 PREJUDICADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAULO PAIM (PT/RS)

**Texto:**

Emenda ao Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização.

Modifica o Capítulo II (Dos Direitos Sociais)

do Título II (Dos Direitos e Liberdades

Fundamentais) do Projeto de Constituição, dando a seguinte redação:

**CAPÍTULO II**

**DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 13. - São assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, independentemente de lei, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - salário mínimo real, fixado em lei, nacionalmente unificado e capaz de satisfazer efetivamente, as necessidades normais do trabalhador e sua família, sendo considerado para a determinação de seu valor, as despesas necessárias com alimentação, moradia, vestuário,

higiene, transporte, educação, lazer, saúde e previdência social;

II - proibição de diferença de salário por trabalho igual, qualquer que seja o regime jurídico do prestador, inclusive nos casos de substituição ou sucessão do trabalhador, bem como proibição de diferença de critério de admissão e promoção por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, idade, estado civil, deficiência física, origem, militância sindical, condição social, nacionalidade, orientação sexual, ou outros motivos discriminatórios;

III - salário de trabalho noturno, independente de revezamento, compreendido entre as 18 (dezoito) e as 6 (seis) horas, superior em pelo menos cinquenta por cento, sendo a hora noturna de quarenta e cinco minutos;

IV - salário família, à razão de vinte por cento do salário mínimo, por filho ou dependente menor de 14 (quatorze) anos, bem como por filho menor de 21 (vinte e um) anos ou pelo cônjuge, desde de que não exerçam atividade econômica, e por filho ou dependente inválido de qualquer idade;

V - gratificação natalina, com base na remuneração integral, pago em dezembro de cada ano;

VI - reajuste automático mensal de salários, remuneração, pensões e proventos da aposentadoria, pelo índice do custo de vida;

VII - estabilidade desde a admissão no emprego, salvo no caso do cometimento de falta grave comprovada judicialmente;

VIII - duração do trabalho não superior a oito horas diárias, com intervalo para descanso e alimentação, até o máximo de quarenta horas semanais;

IX - jornada de seis horas diárias para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento;

X - proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas, salvo o estabelecido em contratos coletivos que, além dos controles tecnológicos visando à eliminação do risco, promova a redução da jornada e um adicional de remuneração incidente sobre o salário contratual; sendo possibilitado a recusa ao trabalho em ambientes sem controle adequado de riscos, com garantia de permanência no emprego.

XI - proibição de qualquer trabalho a menores de quatorze anos e de trabalho noturno, insalubre ou perigoso e menores de dezoito anos;

XII - repouso semanal nos sábados, domingos e feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local; nos serviços essenciais e indispensáveis, o trabalho em dia de repouso só será permitido em qualquer circunstância, no máximo duas vezes por mês, devendo, ainda, o trabalhador receber a remuneração em dobro;

XIII - gozo de férias anuais de pelo menos trinta dias, com pagamento igual ao dobro da remuneração mensal;

XIV - licença à mulher gestante, antes e depois do parto, ou no caso de interrupção da gravidez, com remuneração integral, por período não inferior a cento e oitenta dias;

XV - proporção mínima de nove décimos de

empregados brasileiros em todos os estabelecimentos, salvo as microempresas e as de cunho estritamente familiar;

XVI - reconhecimento dos contratos coletivos de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva;

**XVII** - não incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho e até dois anos da sua cessação;

XVIII - proibição da locação de mão-de-obra e da contratação de trabalhadores avulsos ou temporários para a execução de trabalho de natureza permanente ou sazonal;

XIX - participação direta nos lucros ou faturamento da empresa;

XX - garantia de manutenção, pelo empregador, de creche e escola maternal para os filhos e dependentes dos trabalhadores, no mínimo até os seis anos de idade;

XXI - fundo de garantia do tempo de serviço, que poderá ser levantado anualmente pelo trabalhador ou em qualquer dos casos da rescisão do contrato de trabalho;

XXII - seguro-desemprego até a data do retorno à atividade para todo o trabalhador que, por motivo alheio a sua vontade, ficar desempregado;

XXIII - proibição de distinção de direitos por trabalho manual, técnico ou intelectual, quanto à condição do trabalhador ou entre profissionais respectivos;

XXIV - alimentação custeada pelo trabalhador, servida no local de trabalho ou em outros de mútua conveniência,

XXV - proibição da caracterização como renda, para efeitos tributários da remuneração mensal até o limite de vinte salários mínimos;

XXVI - remuneração em dobro nos serviços emergenciais ou nos casos de força maior;

XXVII - garantia de um salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, além da remuneração variável, quando esta ocorrer;

XXVIII - irredutibilidade de salário ou vencimento;

XXIX - normas e condições de higiene e segurança do trabalho, ficando os infratores sujeitos às penas da lei;

XXX - solução, no prazo máximo de seis meses, dos litígios trabalhistas na esfera judicial;

XXXI - garantia de permanência no emprego aos trabalhadores acidentados no trabalho ou portadores de doenças profissionais, sem prejuízo da remuneração antes percebida;

XXXII - participação nas vantagens advindas da modernização tecnológica e da automação, que não prejudicarão seus direitos adquiridos;

XXXIII - aposentadoria nos termos do art.

XXXIV - constituir organizações, nos termos do art.

XXXV - Acesso, por intermédio das organizações de classe ou comissões por local de trabalho, às informações administrativas e aos dados econômico-financeiros dos setores, empresas ou órgãos da administração pública direta e indireta em que trabalhem;

XXXVI - Participar das decisões de política econômica governamental e da gestão dos fundos

sociais;

XXXVII - greve, nos termos do art.

XXXVIII - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho realizado;

Art. 14. - São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os direitos previstos no artigo anterior, a exceção dos incisos VII, IX, X, XV, XIX, XX, XXVI e XXV, bem como a integração à previdência social e aviso prévio de despedida, ou equivalente em dinheiro.  
Parágrafo único. - É proibido o trabalho doméstico de menores estranhos à família em regime de gratuidade.

Art. 15. - A lei protegerá o salário e punirá como crime a retenção definitiva ou temporária de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado.

Art. 16. - É garantido ao trabalhador, seguro contra acidentes do trabalho:

§ 1o. - A indenização acidentária, não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa do empregador;

§ 2o. - É presumida a culpa do empregador ou comitente pelo ato culposo do seu preposto;

§ 3o. - A culpa se revela por meio de falta inescusável no tocante à segurança do empregado, ou à sua exposição a perigo no desempenho do serviço.

**Justificativa:**

Trata-se de consagrar constitucionalmente um rol de direitos que assegurem proteção efetiva ao conjunto de trabalhadores brasileiros.

**Parecer:**

A presente emenda, ora sob análise, com conteúdo quase totalmente oriundo dos debates havidos na subcomissão dos trabalhadores e dos servidores públicos, reflete a abnegada perseverança do autor em propugnar pelo consenso ali obtido.

Entretanto, somos da opinião que o texto devia sofrer um aprimoramento no sentido de eliminar todos aqueles dispositivos que não consubstanciam matéria constitucional. Foi o que se verificou nas fases posteriores dos trabalhos das Comissões.

Na realidade, há matérias que, pela sua natureza, podem e deverão ser implementadas pela legislação ordinária ou até mesmo pelas negociações coletivas. Dentro dessa ótica, foram e estão sendo acolhidas várias sugestões que aperfeiçoarão o texto referente ao capítulo "Dos direitos sociais". A nossa atitude decorre da preocupação de refletir um consenso originário das diversas tendências contidas nos milhares de emendas encaminhadas a essa Comissão.

Concluindo, podemos afirmar, sem medo de errar, que aquelas normas fundamentais concernentes ao trabalhador não deixarão de constar na nova Carta.

**EMENDA:18356 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

AUGUSTO CARVALHO (PCB/DF)

**Texto:**

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Art. 13

Incluir no Art. 13 o inciso XXXII, nestes termos:

"XXXII - não incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho e até dois anos de sua cessação."

**Justificativa:**

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) fixa em dois anos a prescrição do direito do trabalhador. Assim, passado esse período, fica o empregado impedido de reclamar na Justiça do Trabalho contra o empregador.

Que ocorre na prática? Que a imensa maioria das reclamações deixam de ser formuladas, simplesmente porque o trabalhador teme que sua ida à Justiça, em busca de legítimo direito, acabe por leva-lo à demissão, dado o poder absoluto que o patrão detém nesse particular.

No mais das vezes, o trabalhador aguarda a aposentadoria, mas, no caso, somente tem direito a reclamar contra lesão do direito ocorrida nos dois anos que antecederam sua jubilação.

A proposta que ora apresentamos tem a vantagem de melhor equacionar a questão, eis que o direito de reclamar permanece, sem prescrição, enquanto durar o contrato de trabalho.

**Parecer:**

A prescrição é matéria de natureza processual, adjetiva e, como tal, deverá ser disciplinada pela legislação ordinária.

Pela rejeição.

**EMENDA:19368 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

FERNANDO VELASCO (PMDB/PA)

**Texto:**

Acrescente-se novo item ao artigo 13 do Projeto de Constituição, com a seguinte redação, o qual deverá constar entre os direitos assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos, no artigo subsequente (Art. 14):

Art. 13 - .....

.....

XXXII - não incidência da prescrição no curso da relação de emprego.

**Justificativa:**

Já se constitui rotina a aceitação passiva, por parte do empregado, das violações e seus direitos, durante a vigência do contrato de trabalho, na certeza de que, ajuizando reclamação para garanti-los, sofrerá, inevitavelmente, represálias que via de regra culminam com a demissão.

Necessário se torna, portanto, a inserção, no texto constitucional, de dispositivo vedando a prescrição no curso do contrato, isso significando, assim, que contagem do prezo respectivo passará a ocorrer a partir do termo da relação empregatícia.

**Parecer:**

A norma sobre a prescrição relativa aos direitos trabalhistas é processual, própria da lei ordinária.

Pela rejeição.

**EMENDA:20746 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

EMENDA POPULAR (/)

**Texto:**

Emenda No. Popular

Inclui, onde couber, no Capítulo II (Dos Direitos e Liberdades Sociais) , do Título II ( Dos Direitos e Liberdades Fundamentais ) , os seguintes dispositivos :

"Art. - A Constituição assegura aos trabalhadores e aos servidores públicos civis, federais, estaduais e municipais, independente de lei, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - salário mínimo real, nacionalmente unificado, capaz de satisfazer efetivamente às suas necessidades normais e às de sua família, a ser fixado pelo Congresso Nacional. Para a determinação do valor do salário mínimo, levar-se-ão em consideração as despesas necessárias com

alimentação, moradia, vestuário, higiene, transporte, educação, lazer, saúde e previdência social;

II - salário-família, à razão de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, por filho ou dependente menor de 14 (quatorze) anos, bem como ao filho menor de 21 (vinte e um) e ao cônjuge desde que não exerçam atividade econômica, e ao filho inválido de qualquer idade;

III - salário de trabalho noturno superior ao diurno em pelo menos 50% (cinquenta por cento), independente de revezamento, das 18 (dezoito) às 6 (seis) horas, sendo a hora noturna de 45 (quarenta e cinco) minutos;

IV - direito a um décimo terceiro salário, com base na remuneração integral, pago em dezembro de cada ano;

V - participação direta nos lucros ou no faturamento da empresa;

VI - alimentação custeada pelo empregador, servida no local de trabalho, ou em outro de mútua conveniência;

VII - reajuste automático mensal de salários, remuneração, pensões e proventos de aposentadoria, pela variação do índice do custo de vida;

VIII - duração máxima da jornada diária não excedente de 8 (oito) horas, com intervalo para repouso e alimentação, e semanal de 40 (quarenta);

IX - remuneração em dobro nos serviços emergenciais ou nos casos de força maior;

X - repouso remunerado nos sábados, domingos e feriados, civis e religiosos de acordo com a tradição local, ressalvados os casos de serviços indispensáveis, quando o trabalhador deverá receber pagamento em dobro e repouso em outros dias da semana, garantido o repouso de pelo menos dois fins de semana ao mês;

XI - gozo de férias anuais de pelo menos 30 (trinta) dias, com pagamento igual ao dobro da remuneração mensal;

XII - licença remunerada da gestante, antes e depois do parto, ou no caso de interrupção da gravidez, com período não inferior a 180 (cento e oitenta) dias;

XIII - estabilidade desde a admissão no emprego, salvo o cometimento de falta grave comprovada judicialmente;

XIV - fundo de garantia por tempo de serviço, que poderá ser levantado pelo trabalhador em qualquer caso de rescisão do contrato de trabalho;

XV - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva;

XVI - greve, que não poderá sofrer restrições na legislação; sendo vedado às autoridades públicas, inclusive judiciárias, qualquer tipo de intervenção que possa limitar esse direito; é proibido o locaute;

XVII - higiene e segurança do trabalho;

XVIII - proibição de diferença de salário por trabalho igual, qualquer que seja o regime jurídico do prestador, inclusive nos casos de substituição ou sucessão do trabalhador, bem como proibição de diferença de critérios de admissão e promoção, por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, militância sindical,

nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física, condição social ou outros motivos discriminatórios;

XIX - proibição de qualquer trabalho a menor de 14 (quatorze) anos e de trabalho noturno aos menores de 18 (dezoito);

XX - proibição de trabalho em atividades insalubres e perigosas, salvo se autorizado em convenção ou acordo coletivo;

XXI - proibição de distinção de direitos por trabalho manual, técnico ou intelectual, quanto à condição de trabalhador ou entre os profissionais respectivos;

XXII - proibição de locação de mão-de-obra e de contratação de trabalhadores avulsos ou temporários para a execução de trabalho de natureza permanente ou sazonal;

XXIII - proibição de remuneração integralmente variável dependente da produção do empregado, garantindo-se sempre um salário fixo como parte dela;

XXIV - proibição da caracterização como renda, para efeitos tributários, da remuneração mensal até o limite de 20 (vinte) salários mínimos;

**XXV** - não incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, até dois anos de sua cessação;

XXVI - seguro desemprego até a data do retorno à atividade, para todo o trabalhador que, por motivo alheio a sua vontade, ficar desempregado;

XXVII - acesso, por intermédio das organizações sindicais ou comissões por local de trabalho, às informações administrativas e aos dados econômico-financeiros dos setores, empresas ou órgãos da administração pública, direta e indireta;

XXVIII - Organização de comissões por local de trabalho, para a defesa de seus interesses e intervenção democrática, seja nas empresas privadas e públicas, seja nos órgãos da administração direta ou indireta, tendo os membros das comissões a mesma proteção legal garantida aos dirigentes sindicais;

XXIX - cômputo integral de qualquer tempo de serviço comprovado, não concomitante, prestados nos setores público e privado, para todos os efeitos;

XXX - proporção mínima de 9/10 (nove décimos) de empregados brasileiros;

XXXI - garantia de manutenção de creche e escola maternal pelos empregadores, para os filhos e dependentes de seus empregados, até no mínimo 6 (seis) anos de idade;

XXXII - Previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez, maternidade, morte, reclusão, desaparecimento, seguro desemprego, e seguro contra acidentes de trabalho, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;

XXXIII - aposentadoria, com remuneração igual à da atividade, garantido a reajustamento para preservação de seu valor real:

- a) - com 30 (trinta) anos de trabalho, para o homem;
- b) - com 25 (vinte e cinco) para a mulher;
- c) - com tempo inferior ao das alíneas acima, pelo exercício de trabalho noturno, de

revezamento , penoso , insalubre ou perigoso.

Art. - A Justiça do Trabalho poderá normatizar e as entidades sindicais poderão estabelecer acordos, em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho previstas nesta Seção e nas normas coletivas de trabalho.

Art. - É assegurada a participação dos trabalhadores, em paridade de representação com os empregadores, em todos os órgãos, organismos, fundos e instituições onde seus interesses profissionais sociais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

#### **Justificativa:**

A presente proposta foi elaborada por parlamentares, dirigentes sindicais, advogados trabalhistas, em trabalho organizado pelo DIAP – Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar, a nível suprapartidário, contando com a participação direta de dirigentes e assessores das Centrais Sindicais (CGT, CUT e USI), das Confederações Nacionais de Trabalhadores (CONTAG, CNTC, CONTCOP, CONTEC, CNTI, CNTTMFA, CNNT, CNPL), e das entidades nacionais que representam os servidores públicos (ANDES, CPB, CSPB, FENASPS, FASUBRA).

A proposta considera, inicialmente, a inclusão dos servidores públicos civis, federais, estaduais e municipais, não se estabelecendo distinções entre as várias categorias de trabalhadores.

Estabeleceu-se, também, que as vantagens previstas independem de lei, evitando-se as conhecidas situações em que a previsão constitucional permanece ao longo de décadas de regulamentação. Paralelamente, no artigo seguinte fixou-se a possibilidade de Justiça do Trabalho normatizar situações não previstas ou que requeiram tratamento especial.

A maior parte dos itens enumerados independem de justificação face à obviedade do que se pretende e da legitimidade incontestes.

Destacam-se, no entanto, alguns pontos.

É inadmissível que não se incluam nos elementos que devem compor o salário mínimo parcelas para o atendimento de educação, lazer, saúde e previdência social. A não inclusão importaria em se admitir que os trabalhadores não precisam de recursos para o atendimento dessas exigências de vida condigna. Ainda quanto ao salário mínimo, deve caber ao Congresso estruturar-se tecnicamente para o atendimento desse encargo. Quanto ao salário-família a parcela atual de 5% (cinco por cento) é mais do que insignificante redundando no grau de desnutrição e mortalidade infantil existente.

O trabalho noturno é profundamente penoso, devendo ser estabelecida uma redução da jornada, um pagamento majorado e uma abrangência maior do seu período de duração. As horas da noite, mesmo antes das 22 (vinte e duas) horas, não devem ser destinadas ao trabalho.

A alimentação, no intervalo de repouso, deve ser uma responsabilidade do empregador. O empregado deve trabalhar devidamente alimentado, e as facilidades do empregador em organizar um restaurante, ou de contratar o fornecimento de alimentação, são muito simples se comparadas com as dificuldades do trabalhador em buscar um restaurante ou em trazer marmitta.

O reajuste salarial automático é princípio basilar, por qualquer ângulo que se examine a questão. O trabalhador recebe o seu salário para o atendimento de suas necessidades, não podendo ser aviltado mês o seu poder aquisitivo.

A jornada de trabalho de 48 (quarenta e oito) horas é excessiva, não se podendo compreender a sua manutenção. Grande parte das atividades já goza do benefício da jornada de 40 (quarenta) horas, não sendo justo que outra parcela respeitável seja submetida a uma jornada de sacrifício. A jornada de 48 (quarenta e oito) horas não é aceita na maior parte de países do mundo.

As horas extras devem ser suprimidas, só se admitindo qualquer prestação de serviços, além do horário normal, em caráter emergencial, e, ainda assim, com salário majorado que desestime a criação de condições que possam ser consideradas como emergenciais.

O repouso remunerado, semanal, como consequência da jornada de 40 (quarenta) horas, deve abranger normalmente o sábado e o domingo. Mesmo nas atividades em que o serviço nesses dias seja indispensável, deve ser resguardado o direito de gozo de pelo menos dois fins de semana.

As férias, pela sistemática atual, são praticamente inexistentes, apensar do mandamento constitucional. Os salários são habitualmente baixos e estão totalmente comprometidos com os encargos mensais, não restando qualquer parcela que o trabalhador possa efetivamente dispensar no gozo de férias.

A licença remunerada da gestante deve, obviamente, alcançar as hipóteses de interrupção da gravidez.

O sistema vigente de opção entre a estabilidade e o fundo de garantia por tempo de serviço representa, na verdade, uma submissão do trabalhador ao regime do fundo. Sempre que forças diferentes e antagônicas são colocadas frente a frente, deixando-se as partes em liberdade, privilegia-se o mais forte, que fará impor a sua vontade. A estabilidade deve ser consagrada como direito, amplamente, independente de depósitos que sirvam de garantia de tempo de serviço, admitindo-se que a rescisão contratual se faça em razão de falta grave,



comprovada judicialmente, e no contrato a termo, que só será válido nos serviços cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo, nas atividades empresariais de caráter transitório e nos contratos de experiência. O trabalho é obrigação social e o trabalhador não deve ficar desprotegido, admitindo-se, como ocorre na legislação atual, a rescisão contratual ilimitada.

A greve é um fato social que não comporta limitação legal. A história revela paralizações desde escravos, no tempo da escravidão, até greve de magistrados. Na sistemática brasileira a Justiça do Trabalho é utilizada como instrumento cerceador do direito de greve. É imprescindível que não se permita a manutenção dessa situação, delegando-se à Justiça do Trabalho o seu magno papel de fazer efetivamente justiça social. O locaute não deve ser admitido, porque dirige-se ao Estado e não às relações de trabalho.

É um absurdo que se possa considerar como válida a prestação de serviços por um menino de até 13 (treze) anos de idade. Até essa idade, em hipótese nenhuma deve ser permitida a prestação de serviços. Se os salários dos pais são baixos, é preciso que sejam aumentados diretamente, mas que não seja admitida a exploração da mão-de-obra de crianças.

A locação da mão-de-obra é uma forma de exploração do trabalho alheio, permite a intermediação, o aviltamento do seu valor e a exploração do trabalhador. A execução de trabalhos permanentes por trabalhadores avulsos ou temporários caracteriza-se em verdadeira fraude. Se o trabalho é permanente, não há razão para que o trabalhador também não o seja. O produtor rural que desenvolver atividades sazonais deve, necessariamente, diversificar a sua produção, cuidando que haja trabalho em todos os períodos do ano. O que não tem sentido é o estabelecimento de monoculturas, com períodos de trabalho e períodos de fome.

Não se deve admitir que o salário depende integralmente da produção do trabalhador, devendo, sempre, ser garantida uma parcela fixa.

O trabalhador aposentado deve receber os mesmos valores que auferia quando em atividade, sem qualquer decréscimo em sua situação de vida e o valor estabelecido deve ser preservado, atualizando-se, na conformidade com o aumento do custo de vida, mantido o seu valor real.

A justificação é feita sinteticamente, mas a matéria é toda da maior relevância. Não se pode admitir o estabelecimento de normas constitucionais, que certamente alcançarão o século XXI, preservando-se o grau de miséria e abandono da classe trabalhadora. A classe empresarial, em grande parte, quer apenas o lucro fácil e rápido, em ambição desmedida. Os constituintes que subscrevem a presente proposta estão certos que não será admitida a preservação desse estado de exploração dos trabalhadores e que a nova Constituição honrará ao Congresso Constituinte e a Nação brasileira.

AUTOR: ANTONINA SANTOS BARBOSA E OUTROS (272.624 assinantes)

ENTIDADES RESPONSÁVEIS

- CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES.
- DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ASSESSORIA PARLAMENTAR, e
- CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

EMENDA POPULAR Nº PE 66, de 1987

“Dispõe sobre os direitos dos trabalhadores”.

Entidades Responsáveis

- Central Geral dos Trabalhadores,
- Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar;
- Central Única dos Trabalhadores.

Relator Constituinte BERNARDO CABRAL

Subscrita por 272.624 eleitores e apresentada por três entidades associativas e apoiada por várias outras, a presente emenda trata da inclusão, na futura Carta Magna, do rol de direitos dos trabalhadores.

Como, nesta fase dos trabalhos, compete a este Colegiado analisar a proposta apenas em seus aspectos formais e considerando que a iniciativa sob exame, segundo as informações da Secretaria, atende às exigências previstas no art.24 do Regimento Interno para sua regular tramitação, meu parecer é no sentido de que esta Comissão se manifeste pelo recebimento da Emenda Popular nº PE 00066-1, reservada a apreciação de mérito para a ocasião própria.

Da Ordem dos Advogados do Brasil,

VIII – os Partidos Políticos, através de seus diretórios nacionais ou estaduais,

IX – as Federações e Confederações Sindicais,

X – o Procurador-Geral da República

#### JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 1, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 7, prevê, em seu art. 119, inc. I, letra “I”, a possibilidade de o Procurador-Geral da República representar o S.T.F, arguindo inconstitucionalmente, ou com vistas a esclarecer dúvida de interpretação de lei ou ato normativo, federal ou estadual. No texto enviado à Comissão de Sistematização pela Comissão Temática competente (art. 101, letras “I” e “m” e art. 103), são incluídos novos casos de competência para iniciativa da ação de inconstitucionalidade, permanecendo, porém, o Procurador-Geral da República como único titular do direito de arguir dúvidas sobre a interpretação de lei ou ato normativo federal. A proposição representa, data vênica, um retrocesso, na medida em que exclui a apreciação de lei ou ato normativo estadual, e uma omissão, na medida em que não considera a

hipótese de representação versando sobre ato administrativo. A emenda popular ora encaminhada supre ambas as lacunas, permitindo, ainda, possam representar a respeito de dúvidas de interpretação as mesmas pessoas ou entidades competentes para propositura da ação de inconstitucionalidade.

AUTOR: JERÔNIMO GARCIA SANTANA E OUTROS (39.600 Subscritores)

ENTIDADES RESPONSÁVEIS

- SOCIEDADE PRÓ-DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE RONDÔNIA – PRÓ-RO;
- SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, e
- FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

EMENDA POPULAR N° PE 57, de 1987

“Dispõe sobre a competência do Supremo Tribunal Federal”.

Entidades Responsáveis.

- Sociedade Pró-Desenvolvimento Integrado de Rondônia – PRÓ-RO,
- Sindicato do Comércio Varejista de Veículos do Estado de Rondônia, e
- Federação das Indústrias do Estado de Rondônia.

Relator Constituinte BERNARDO CABRAL

Subscrita por 39.600 eleitores e apresenta pelas entidades acima mencionadas, a presente emenda visa a modificar disposições do Projeto de Constituição (art. 201, item I, alíneas l e m e 203), propondo a inclusão, como competência do Supremo Tribunal Federal, do julgamento de interpretação de lei, ato normativo ou ato administrativo federal ou estadual, que poderá ser proposto pelas partes enunciadas no art. 203.

Como, nesta fase dos trabalhos, compete a este Colegiado analisar a proposta apenas em seus aspectos formais e considerando que a iniciativa em exame, segundo informações da Secretaria, atende às exigências previstas no art. 24 do Regimento Interno para sua regular tramitação, meu parecer é no sentido de que esta Comissão se manifeste pelo recebimento da Emenda Popular n° 00057-1, reservada a apreciação de mérito para a ocasião própria.

**Parecer:**

Esta emenda popular propõe uma redação completa para o Capítulo dos Direitos Sociais do trabalhadores e servidores públicos dos três níveis, além de duas normas, uma sobre o poder normativo da Justiça do Trabalho e dos acordos coletivos celebrados por entidades sindicais e a outra sobre a participação dos trabalhadores nas instituições onde seus interesses possam ser objeto de discussão e deliberação.

Praticamente todos os direitos alinhados serão contemplados em nosso substitutivo. Cabe-nos, por questão de honestidade e responsabilidade, consagrar esses direitos sob a forma de preceitos afirmadores de sua existência no quadro jurídico-constitucional do país, conforme exige a natureza da Constituição, despidos, todos eles, de detalhamentos quantitativos, seguramente conjunturais, que compete ao legislador ordinário regular, dentro dos parâmetros da necessidade social e da possibilidade econômica do momento histórico.

Arrolamos, em nosso substitutivo, o seguinte: contrato de trabalho protegido contra a dispensa imotivada ou sem justa causa, seguro-desemprego, fundo de garantia do tempo de serviço, salário mínimo, irredutibilidade do salário ou vencimento, garantia de salário fixo quando houver remuneração variável, gratificação natalina, salário do trabalho noturno superior ao diurno, participação nos lucros da empresa, salário-família, jornada de trabalho máxima, jornada reduzidas nos turnos ininterruptos, repouso remunerado, remuneração majorada para o serviço extraordinário, gozo de férias anuais remuneradas, licença remunerada à gestante, saúde e segurança do trabalho, redução dos riscos de insalubridade e periculosidade bem como adicional de remuneração nas atividades em que eles existam, proibição de trabalho noturno ou insalubre aos menores de 18 anos, proibição de qualquer trabalho a menores de 14 anos exceto na condição de aprendiz, proibição de intermediação remunerada de mão-de-obra permanente, assistência aos filhos dos trabalhadores até 6 anos de idade, reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva, participação dos trabalhadores nas vantagens advindas da modernização tecnológica e da automação, seguro contra acidentes do trabalho e doenças profissionais, extensão de novos direitos aos empregados domésticos, liberdade de associação profissional ou sindical e liberdade de exercício do direito de greve.

Ao todo são quase trinta direitos constitucionalmente estabelecidos, cuja concretização caberá ao legislador ordinário regular de uma forma tanto mais avançada, quanto mais por eles os trabalhadores lutarem no momento da regulamentação de cada um.

Sentimo-nos satisfeito de poder acolher de modo quase integral uma Emenda como esta, nascida do seio do povo.

Se alguma vantagem arrolada na Emenda não foi contemplada, é porque mostra-se inviável diante da realidade e pior agiríamos se nos transformássemos em veículo de utopias.

Nos termos dos direitos atrás enunciados, somos pela aprovação da maioria dos direitos postulados.

## FASE O

EMENDA:22727 REJEITADA

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAULO PAIM (PT/RS)

**Texto:**

Adicione-se ao artigo 7o. do Projeto do Relator, o seguinte inciso:

Inciso: não incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, até dois anos da sua cessação;

**Justificativa:**

A supressão dessa garantia tem origem na Comissão da Ordem Social, no entanto entendemos ser injusta a não inclusão desse item, pois ele restabelecerá a obrigatoriedade do empregado cumprir com seus deveres.

**Parecer:**

Evidentemente, o temor da demissão ou de qualquer outra represália inibe o trabalhador de apresentar na Justiça reivindicação de direitos seus não atendidos pelo patrão. Daí o sentido da não incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho. Deve ser garantido, ao trabalhador o direito de reclamar seus direitos no momento em que se encontra fora do alcance de qualquer medida punitiva patronal, independentemente de quanto tempo tenha transcorrido desde o evento.

No substitutivo, contudo, a hipótese da demissão imotivada ou sem justa causa, a represália mais temida, está afastada. Perde, portanto, significado, o dispositivo que o autor pretende introduzir no texto.

**EMENDA:22956 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JAMIL HADDAD (PSB/RJ)

**Texto:**

EMENDA ADITIVA

Título II - Capítulo II

Acrescente-se um parágrafo ao art. 7o. com a seguinte redação:

"Art. 7o. - .....

§ 4o. - Fica vedada a prescrição no curso da relação de trabalho, bem como até dois anos após a prescrição respectiva."

**Justificativa:**

Em se tratando de direitos dos trabalhadores, é necessário dar um tratamento excepcional á prescrição.

**Parecer:**

A prescrição é matéria específica de lei processual, adjetiva. Como tal, deve ser regulada pela legislação ordinária.

**EMENDA:28159 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAULO PAIM (PT/RS)

**Texto:**

Inclua-se no art. 7o. do Substitutivo do Relator, do Projeto de Constituição:

" - prescreve em dez anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente das normas de proteção ao trabalho, ressalvados os trabalhadores rurais não sujeitos a prescrição no curso do trabalho de trabalho, até dois anos de sua cassação;

Parágrafo único - Na lesão de direito individual que atinja prestações periódicas

devidas ao empregado, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma dessas prestações e não da lesão do direito, mesmo que decorra de ato positivo do empregador".

**Justificativa:**

A prescrição dos direitos trabalhistas não pode ser considerada em igualdade de condições com a prescrição do direito comum.

O trabalhador quando não reclama um direito postergado, assim atua por temor reverencial, por medo de ser perseguido na empresa.

Assim, justifica-se uma dilação do prazo de prescrição, um tratamento especial para os trabalhadores rurais e a não prescrição do direito de ação nas prestações periódicas.

**Parecer:**

A prescrição é matéria específica de lei processual, adjetiva. Como tal, deve ser regulada pela legislação ordinária.

**EMENDA:28835 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

FLORICENO PAIXÃO (PDT/RS)

**Texto:**

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 7o. do Substitutivo o seguinte inciso:

"...a prescrição dos direitos trabalhistas só ocorrerá após dois anos da cessação do contrato de trabalho".

**Justificativa:**

A prescrição dos direitos trabalhistas no curso do contrato de trabalho tem permitido abusos por parte dos empregados e grandes prejuízos aos trabalhadores.

Por isso mesmo a moderna legislação trabalhista, instituída a partir da promulgação do Estatuto do Trabalhador Rural, estabeleceu em favor destes a prescrição somente após dois anos da cessação do contrato de trabalho. O objetivo, portanto, da emenda, é generalizar a norma em questão em favor dos trabalhadores em geral, como se impõe.

**Parecer:**

A prescrição é matéria específica de lei processual, adjetiva. Como tal, deve ser regulada pela legislação ordinária.

**EMENDA:29631 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

FERNANDO VELASCO (PMDB/PA)

**Texto:**

Acrescente-se novo item ao artigo 7o., o Substitutivo ao Projeto de Constituição do relator da Comissão de Sistematização, 26.08.87, com a seguinte redação, o qual deverá constar entre os direitos assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos, no artigo subsequente (Art. 8o.):

Art. 7o. - .....

.....

XXV - não incidência da prescrição no curso da relação de emprego.

**Justificativa:**

Já se constitui rotina a aceitação passiva, por parte do empregado, das violações a seus direitos, durante a vigência do contrato de trabalho, na certeza de que, ajuizando reclamação para garanti-los, sofrerá, inevitavelmente, represálias que via de regra culminam com a demissão.

Necessário se torna, portanto, a inserção, no texto constitucional, de dispositivo vedado a prescrição no curso do contrato, isso dignificando, assim, que contagem do prazo respectivo passará a ocorrer a partir do termo de relação empregatícia.

**Parecer:**

Evidentemente, o temor da demissão ou de qualquer outra represália inibe o trabalhador de apresentar na Justiça reivindicação de direitos seus não atendidos pelo patrão. Daí o sentido da não incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho. Deve ser garantido, ao trabalhador o direito de reclamar seus direitos no momento em que se encontra fora do alcance de qualquer medida punitiva patronal, independentemente de quanto tempo tenha transcorrido desde o evento.

No substitutivo, contudo, a hipótese da demissão imotivada ou sem justa causa, a represália mais temida, está afastada. Perde, portanto, significado, o dispositivo que o autor pretende introduzir no texto.

**EMENDA:29647 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOÃO PAULO (PT/MG)

**Texto:**

Inclua-se na Constituição Brasileira, no Título II, Capítulo II, onde couber:

Art. 1o. - A Constituição assegura aos trabalhadores, independente de Lei, os seguintes direitos, além de outros que visem a melhoria de sua condição de empregado doméstico no quadro social, ressaltando sua condição inequívoca de trabalhador.

I - Reconhecimento de sua categoria Profissional pelo Ministério do Trabalho com acesso às disposições das Legislação Previdenciária e Trabalhista Consolidadas.

II - Elevação da condição de Associação Profissional em Sindicato de Classe com todas as prerrogativas que a Legislação Sindical confere, já que a categoria sem encontra regularmente num determinado território e atende a todos os requisitos estabelecidos no Art. 515, da consolidação das Leis de Trabalho.

III - Salário Mínimo real, nacionalmente unificado capaz de satisfazer às necessidades integrais, a ser fixado pelo Congresso Nacional.

IV - Salário família, à razão de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, para filho ou dependente maior de 14 (quatorze) anos e aos cônjuge e filho-menor de 21 (vinte e um) anos, desde que não exerçam atividades econômicas e ao filho inválido de qualquer idade.

V - Salário de trabalho noturno superior ou diurno em pelo menos 50 (cinquenta por cento), independente de revezamento, compreendendo o horário das 18:00 (dezoito) às 6:00 (seis) horas, sendo a hora noturna de 45 minutos.

VI - 13o. (décimo terceiro) salário com base na remuneração integral, pago em dezembro de cada ano.

VII - Alimentação custeada pelo empregador servida no local de trabalho.

VIII - Reajuste mensal de salários, remunerações e pensões pela variação do índice do custo de vida.

IX - Duração máxima da jornada de 08 (oito) horas - 40 (quarenta) horas semanais - com intervalo para repouso e alimentação.

X - Remuneração de forma dobrada nos serviços

extraordinários emergenciais ou de força maior.

XI - Repouso remunerado aos sábados, domingos e feriados, civis e religiosos de acordo com a tradição local, garantindo o repouso de pelo menos dois fins de semana ao mês.

XII - Férias anuais com gozo de pelo menos 30 (trinta) dias com pagamento igual ao dobro da remuneração mensal.

XIII - Estabilidade no serviço desde a data de ingresso, salvo cometimento de falta grave comprovada judicialmente.

XIV - Fundo de garantia por tempo de serviço que poderá ser levantado pelo trabalhador em qualquer caso de rescisão do contrato de trabalho.

XV - Assegurado ao trabalhador o direito de greve, sem qualquer restrição na legislação.

XVI - Higiene e segurança no trabalho.

Proibição de diferença de salário por trabalho igual inclusive nos casos de substituição ou sucessão do trabalhador, bem como proibição de diferença de critérios de admissão por motivo de raça, cor, credo, opinião pública, militância sindical, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física, condição social ou outros motivos discriminatórios.

XVII - Proibição de exploração do trabalho do menor como pretexto de criação e educação, de sua prestação em jornada noturna aos menores de 18 (dezoito) anos.

XVIII - Proibição de prestação de serviços em atividades perigosas ou insalubres alheias à natureza de sua condição de empregado doméstico.

XIX - Proibição de distinção de direitos por trabalho manual, técnico, ou intelectual, quanto à condição de trabalhador ou entre profissionais respectivos.

**XX** - Não incidência de prescrição no curso do contrato de trabalho, até dois anos de sua cessação.

XXI - Seguro desemprego até a data de retorno à atividade para todo trabalhador.

XXII - Cômputo integral de qualquer tempo de serviço comprovado não concomitante, prestado em setores públicos e privados, para todos os efeitos.

Art. 2o. - Benefícios da Previdência Social estendidos de forma plena aos trabalhadores empregados domésticos, mediante comprovação da União, do empregador e empregado, quais sejam:

I - Casas de doenças;

II - Velhice;

III - Invalidez;

IV - Maternidade;

V - Morte;

VI - Seguro Desemprego;

VII - Seguro contra Acidentes de Trabalho;

VIII - Aposentadoria, com remuneração igual à atividade garantida com reajustamento para preservação do valor real;

a) - com 30 (trinta) anos de trabalho para o homem.

b) - com 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para a mulher.

c) com tempo inferior aos da alíneas acima, pelo exercício de trabalho noturno, do revezamento, insalubre, ou perigoso.

Art. 3o. - É assegurada a participação dos

trabalhadores em paridades de representação com os empregadores em todos os órgãos e organismos, fundos e instituições onde seus interesses profissionais, sociais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

**Justificativa:**

Emenda sem justificativa.

**Parecer:**

Consideramos desnecessário repetir, para os trabalhadores domésticos, os direitos que são comuns a todas as demais categorias. Assim é que, de modo destacado, fizemos no Substitutivo a remissão dos direitos assegurados aos domésticos, com exclusão de alguns somente aplicáveis à relação empregatícia de natureza econômica.  
Pela rejeição.

**EMENDA:32976 APROVADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAULO PAIM (PT/RS)

**Texto:**

Inclua-se no art. 7o., do Substitutivo do Relator, do Projeto de Constituição, o seguinte inciso:  
"- não incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, até dois anos de sua cessação";

**Justificativa:**

Habitualmente o empregador desonesto não cumpre o contrato de trabalho, nem as leis sociais e diante do temor reverencial do empregado e medo de ser perseguido, quando não demitido, prescrevem os mais legítimos direitos.

Quem tem uma dívida social, deve pagá-la e não se esconder atrás de uma falsa ideia de que o trabalhador não quis reclamar o seu direito. O fundamento jurídico da prescrição não tem aplicação no Direito do Trabalho. Nas relações comuns, quando uma pessoa deixa de reclamar um direito, atua dessa maneira por conveniência própria. Já o trabalhador é limitado em seu direito de reclamar, pois se sujeita a desagradar o seu empregador e criar um clima de insatisfação.

**Parecer:**

A prescrição é matéria específica de lei processual, adjetiva. Como tal, deve ser regulada pela legislação ordinária.

## FASE S

**EMENDA:00095 REJEITADA**

**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PFL/SP)

**Texto:**

Dê-se a seguinte redação ao:  
Artigo 7o. - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
I - garantia de emprego protegido contra despedida imotivada ou sem justa causa, nos termos da lei;  
II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário.  
III - fundo de garantia de tempo de serviço;  
IV - salário-mínimo nacionalmente unificado, capaz de satisfazer às suas necessidades básicas de

sua família, com reajustes periódicos de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade de salário ou vencimento, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - salário fixo, nunca inferior ao mínimo, se prejuízo na remuneração variável quando houver;

VIII - décimo terceiro salário;

IX - salário do trabalho noturno superior ao do diurno;

X - participação nos lucros, desvinculados da remuneração, e na gestão da empresa, conforme definido em lei ou em negociação coletiva;

XI - salário-família aos dependentes, nos termos da lei;

XII - duração do trabalho normal não superior a quarenta e quatro horas semanais;

XIII - jornada máxima de seis horas ininterruptas para o trabalho realizado em termos de revezamento;

XIV - repouso semanal remunerado, aos domingos e feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local, salvo no caso de atividades essenciais definidas em lei;

XV - remuneração em dobro do serviço extraordinário;

XVI - gozo de férias anuais, na forma de lei, com remuneração integral;

XVII - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração mínima de cento e vinte dias;

XVIII - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, e direito a indenização, nos termos da lei;

XIX - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XX - adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXI - informação a respeito das atividades e processos de trabalho que representem riscos à sua saúde, bem como dos métodos necessários aos respectivo controle;

XXII - aposentadoria;

XXIII - assistência gratuita aos filhos e dependentes, em creches e pré-escolas, de zero a seis anos de idade.

XXIV - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XXV - participação nas vantagens advindas da modernização tecnológica e da automação, nos termos da lei;

XXVI - seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

**XXVII** - não incidência da prescrição no prazo inferior a cinco anos, contados da data de lesão ao direito originário de relação de emprego;

XXVIII - proibição de diferença de salários e de critério de admissão por motivo de sexo, cor ou



estado civil;

XXIX - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos.

XXX - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

§ 1o. - A lei protegerá o salário e definirá como crime a retenção de qualquer forma de remuneração do trabalho realizado:

§ 2o. - É proibido o trabalho noturno ou insalubre aos menores de dezoito e qualquer trabalho aos menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.

§ 3o. - É proibido a intermediação remunerada de mão-de-obra permanente mediante locação, salvo os casos previstos em lei.

§ 4o. - O disposto no inciso I não se aplica à pequena empresa com até dez empregados.

**Justificativa:**

A emenda prevê o princípio da garantia de emprego, nos termos da lei, suprime a exigência da jornada diária máxima de oito horas, dá nova redação à exigência de repouso semanal remunerado e da jornada máxima de seis horas para termos de revezamento, prevê a imprescritibilidade no prazo de cinco anos e o direito a informação a respeito das atividades perigosas ou insalubres. Nos demais incisos mantém a redação ao Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização.

**Parecer:**

Pela rejeição, nos termos do parecer oferecido à Emenda nº. 2P02038-1.

**EMENDA:00155 REJEITADA**

**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

DARCY POZZA (PDS/RS)

**Texto:**

Emenda Supressiva

Dispositivo emendado: Art. 7o. inciso XXVI

Suprima-se o Inciso XXVI do artigo 7o.

**Justificativa:**

Não há, atualmente, maior preocupação quanto ao texto do inciso XXVI do artigo 7º, eis que os trabalhadores têm condições imediatas de recorrer a Justiça do Trabalho, quando sentirem-se prejudicados nos seus direitos trabalhistas. É quando por uma razão ou outra ou por constrangimento, não queiram ou não possam pessoalmente reclamá-los, poderão fazê-lo através de suas entidades sindicais, que tem pela futura Constituição, poderes e deveres pertinentes à defesa de classe, de forma clara.

Afinal de contas os sindicatos dos trabalhadores têm a obrigação de proteger os seus sindicalizados. Assim sendo, a supressão do texto, justifica-se plenamente.

**Parecer:**

Pela rejeição, nos termos do parecer oferecido à emenda nº. 2p00406-7.

**EMENDA:00406 REJEITADA**

**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ALOÍSIO VASCONCELOS (PMDB/MG)

**Texto:**

Suprima-se o item XXVI do art.: 7o. do Projeto de Constituição.

**Justificativa:**

Preocupa-nos o grande efeito econômico que possa vir a ter, se aprovado pelo Plenário, o item XXVI do art. 7º do Projeto de Constituição, que assim está redigido:

“Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

XXVI – não incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho e até dois anos de sua cessação. ”

Atualmente, a matéria é regida pelo Art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece.

“Art. 11 – Não havendo disposição especial em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.”

Assim, a partir do momento em que ocorra a lesão do direito, inicia-se a obrigação de se ressarcir o dano, e deve o trabalhador pleitear na Justiça do Trabalho o seu direito, no prazo de 2 anos, a contar da violação do mesmo.

Decorrido este prazo, ocorre a denominada prescrição, que San Tiago Dantas define como “a convalescença de Lesão do Direito pelo não exercício da ação. ”

É do próprio fundamento jurídico da prescrição que seu termo comece a se contar da efetiva lesão do direito, visando proteger o interesse social e a estabilidade das relações jurídicas, evitando uma permanente situação de mal-estar para a coletividade bem como a existência de lides de difícil solução pela antiguidade dos fatos no tocante às provas a serem produzidas.

A ser aprovado o item XXVI do artigo 7º do Projeto de Constituição, um fato que pode ter prejudicado um trabalhador, no início de sua vida empregatícia, poderá, se este permanecer na mesma empresa, ou mesmo se já estiver trabalhando em outro emprego, ser alegado a qualquer tempo, por exemplo, até 30 anos após, o que obrigaria as empresas a guardar todos os seus papéis relativos aos empregados, indefinidamente, o que é praticamente impossível.

Não bastasse isso, como é público e notório, mormente nas empresas de economia mista, existem milhares de empregados admitidos por influências diversas que ali permanecem sem qualquer trabalho mais efetivo, sendo que a única forma de que dispõem as direções é impedir a sua progressão funcional, já que a dispensa se torna quase impossível. O que ocorrerá é que esses empregados ineficientes, ao atingirem a aposentadoria, ou se apurada a estabilidade, reclamarão a equiparação salarial para receberem o mesmo que percebem os que trabalham, retroagindo o pagamento desde a data em que se iniciou seu trabalho. O ônus trabalhista das empresas só poderá ser aquilatado à medida em que as mesmas forem ou não condenadas, inviabilizando-se economicamente e causando o caos social.

O grande Ministro Mozart Victor Rossomano, ao comentar o art. 11 da C.L.T., diz:

“O fundamento de um prazo prescricional tão curto (dois anos) deve ser encontrado na circunstância de interessar vivamente ao Estado a solução imediata dos conflitos trabalhistas, que são conflitos sociais e que podem ameaçar a estrutura de sua organização. Aliás, a vida moderna corre muito depressa. O direito, por isto, em geral, inclina-se para abreviar os prazos de prescrição. Só assim se consolidam, definitivamente, as situações e só assim se assegura a harmonia coletiva.” (Mozart Victor Russomano – Comentários à CLT – 11ª Edição – Nova Tiragem Forense – 1985).

Vê-se que ainda que a intenção tinha sido de resguardar o interesse do trabalhador, na realidade virá a prejudica-lo, na medida em que desestabilizará a economia social.

São estas, pois, as razões que justificam a supressão do item XXVI do art. 7º do Projeto de Constituição.

**Parecer:**

A emenda propõe a supressão do inciso XXVI do art. 7o.

Em que pese a argumentação oferecida pelo autor, não podemos concordar com a eliminação de um direito do trabalhador, hoje seriamente ameaçado. Ninguém desconhece que, na prática, o trabalhador sente-se constrangido em recorrer à Justiça do Trabalho quando acha que está sendo lesado. Sente-se ameaçado por uma possível demissão, teme pela sua carreira dentro da empresa e, conseqüentemente, opta por não reclamar na Justiça. O dispositivo consagrado no item XXVI do artigo 7o.

visa, pois, resguardar aquele empregado que, por algum motivo não se sente livre de pressões para poder recorrer junto ao Tribunal competente. A realidade brasileira não nos permite omitir um preceito de vital importância para proteção do trabalhador.

Pela rejeição.

**EMENDA:00602 REJEITADA**

**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

NESTOR DUARTE (PMDB/BA)

**Texto:**

Dê-se a seguinte redação ao inciso XXVI do art. 7o. do projeto da Comissão de Sistematização:

Art. 7o. ....

XXVI - prescrição trienal, conforme definida em lei.

**Justificativa:**

Direitos patrimoniais não podem ser imprescritíveis, nem a vida moderna permite longos ou indefinidos prazos prescricionais.

Os direitos trabalhistas prescrevem, pela CLT, em dois anos, desde o momento em que houve a lesão e a consequente possibilidade de ação (actio nata).

A ampliação do prazo para mais um ano, formando ao todo um prazo prescricional de três anos atende sem dúvida a todos os interesses sociais, torna definida a vida do direito à ação e permite um tempo razoável para a defesa dos direitos trabalhistas.

Quem num espaço de tempo desses não promove a defesa de seus direitos somente pode ser por desinteresse ou renúncia aos mesmos.

**Parecer:**

A emenda em apreço altera o inciso XXVI do artigo 7o. estabelecendo a prescrição da ação trabalhista no prazo de 3 anos, conforme o que dispor a lei.

Somos pela rejeição, nos termos do parecer oferecido à emenda coletiva no. 2p02038-1.

**EMENDA:00646 APROVADA**

**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

GERSON CAMATA (PMDB/ES)

**Texto:**

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Artigo 7o., inciso XXVI

Dê-se ao inciso XXVI do Artigo 7o., a seguinte redação:

"Prazo prescricional de cinco anos, contados da lesão de direito originário de relação de emprego, salvo na hipótese de extinção do contrato de trabalho, quando este prazo se esgotará dois anos após o término da relação de emprego."

**Justificativa:**

A norma proposta alarga na prática para cinco anos o prazo prescricional com relação a lesão de direitos originários de relação de emprego.

E importante assinalar que a norma proposta está inscrita, desde 1916 no código civil em seu artigo 178 parágrafos 10 in verbis

Art. 178 – Prescreve:

.....

§ 10 – em cinco anos

.....

V – a ação dos serviços operários e jornaleiros, pelo pagamento de seus salários.

A extinção, por outro lado, do prazo prescricional em dois anos após o término do contrato de trabalho, justifica-se pela não permanência do constrangimento existente para o empregado durante a relação de emprego.

**Parecer:**

A emenda visa a modificar o inciso XXVI do artigo 7o. alargando para cinco anos o prazo prescricional com relação à lesão de direitos originários de relação de emprego e sua extinção em dois anos após o término do contrato de trabalho.

Concordamos com a proposta no que tange à eliminação da não-incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho.

Efetivamente, a vida moderna não permite longos ou indefinidos prazos prescricionais.

Acolhemos, pois, em parte a pretensão do autor, estabelecendo, contudo, em dois anos o prazo da prescrição da ação trabalhista, que serão contados a partir do dia em que o direito foi violado.

Pela aprovação.

**EMENDA:00775 REJEITADA**

**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

CHAGAS RODRIGUES (PMDB/PI)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 7o., inciso XXVI, do Cap. II, do Título II, do Projeto de Constituição da

Comissão de Sistematização, a seguinte redação:

As ações trabalhistas prescrevem em dez anos contados da data em que poderiam ter sido propostas.

**Justificativa:**

A emenda é apresentada como segunda opção, caso não seja aprovado preceito determinando que a prescrição tenha início a partir da extinção do contrato laboral, como já ocorre nas relações de trabalho rural. Nosso Código Civil – Lei 3.071, de 01.01.1916, determina que “as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez) anos, entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas”, e no art. 178 § 10, inciso V, já determinava que prescreve “em 5 (cinco) anos a ação dos serviços operários e jornalistas, pelo pagamento de seus salários”. Assim, a CLT, de 1943, ao estabelecer, no art. 11, como norma, que “prescreve em dois anos o direito de pleitear reparação”, reduziu no tema, direito já muito conquistado pelos trabalhadores. Urge, pois, reparar essa injustiça, mediante pequeno avanço, que nossa época exige.

**Parecer:**

A emenda altera o inciso XXVI do art. 7º, estabelecendo a prescrição da ação trabalhista no prazo de dez anos.

Somos pela sua rejeição, nos termos do parecer oferecido à emenda coletiva no. 2p02038-1.

**EMENDA:01262 REJEITADA****Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

VIRGÍLIO GALASSI (PDS/MG)

**Texto:**

Suprima-se o item XXVI do art. 7º do Projeto de Constituição.

**Justificativa:**

A Consolidação das Leis do Trabalho, ao cuidar da prescrição trabalhista, dispõe em seu art. 11, verbis: “Art. 11. Não havendo disposição especial em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido”.

Assim, os direitos do empregado se tornam inertes e ineficientes sempre que o interessado não os utilizar dentro de dois anos contados da data em que esses direitos tenham sido violados, a não ser que haja outro prazo fixado, expressamente, na lei, contanto o prazo da ciência da violação do direito subjetivo.

Ocorre, todavia, que o Projeto de Constituição, dispondo sobre a prescrição trabalhista, veio a estabelecer, absurdamente, em seu art. 7º, item XXVI, o seguinte:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

XXVI – não incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho e até dois anos de sua cessação.

Como se pode observar, a ser aprovado o item XXVI citado, um fato que venha a prejudicar o trabalhador no início de sua vida empregatícia, por exemplo, poderá, se ele permanecer trabalhando na mesma empresa, ser arguido a qualquer tempo, isto é, até mesmo decorridos vinte, trinta anos, o que geraria um verdadeiro desencontro no âmbito dos conflitos trabalhistas e provocaria tumulto na vida das empresas, que teriam de guardar, indefinidamente, todos os documentos referentes aos seus empregados.

A respeito do assunto, é de se transcrever o pensamento do consagrado mestre MOZART VICTOR RUSSOMANO que, com acerto afirma:

“O fundamento de um prazo prescricional tão curto (dois anos) deve ser encontrado na circunstância de interessar, vivamente, ao Estado a solução imediata dos conflitos trabalhistas, que são conflitos sociais e que podem ameaçar a estrutura de sua organização. Aliás, a vida moderna corre muito depressa. O Direito, por isso, em geral, inclina-se para abreviar os prazos de prescrição. Só assim se consolidam, definitivamente, as situações e só assim se assegura a harmonia coletiva.” (MOZART V. RUSSOMANO, Comentários à CLT, 11ª Edição, pág. 54).

São estas, pois, no nosso entender, as razões que justificam a supressão do item XXVI do art. 7º do Projeto de Constituição.

**Parecer:**

A emenda sob exame visa a supressão do inciso XXVI, do artigo 7º, do Projeto, que assegura a não incidência de prescrição no curso do contrato de trabalho e até dos anos após a sua sucessão. Argumenta o autor a dificuldade que representaria, para as empresas, o arquivamento dos documentos referentes a seus empregados por inúmeros anos.

Sem dúvida, o arquivamento representará um inconveniente para os empregadores. Parece-nos, contudo, de maior relevância, garantir, ao trabalhador, a possibilidade de reclamar seus direitos, quanto ignorados. Por essa razão, consideramos necessário fazer constar do texto constitucional as condições de incidência de prescrição de atos lesivos aos direitos dos trabalhadores.

Pela rejeição.

**EMENDA:01510 REJEITADA**

**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ANTÔNIO CARLOS FRANCO (PMDB/SE)

**Texto:**

Suprima-se o item XXVI do art. 7o. do Substitutivo da Comissão de Sistematização.

**Justificativa:**

Os defensores da teoria de que o prazo da prescrição só deva começar a fluir após o término do contrato de trabalho baseiam sua ideia no fato de que, após a instituição do regime do ... FGTS, a instabilidade no emprego não permite ao empregado reclamar contra o ferimento dos seus direitos o medo da dispensa tolhe o direito de ação.

Ora, se se confere estabilidade no emprego (Inciso I) essa razão desaparece, pois não podendo ser dispensado, a não ser por justa causa ou por motivos técnicos ou econômico-financeiros, poderá o empregado reclamar sempre que postergado algum direito seu, sem qualquer receio de ser despedido.

Afastado o motivo impediante de o emprego recorrer a Justiça no curso do contrato de trabalho, deve esse inciso ser suprimido, para que o curso da preservação tenha seu início no momento em que surge o direito de ação (actio nata).

**Parecer:**

Pela rejeição, nos termos do parecer oferecido à emenda no. 2p0406-7.

**EMENDA:01804 REJEITADA**

**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ERALDO TINOCO (PFL/BA)

**Texto:**

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dispositivo Emendado: Art. 7o. e seus parágrafos.

Dê-se a seguinte redação ao Art. 7o. do Projeto de Constituição, da Comissão de Sistematização:

Art. 7o. - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição, além de outros da mesma natureza dela decorrentes:

I - estabilidade no emprego, após doze meses, mediante garantia de indenização correspondente a um mês de salário por ano de serviço prestado, nos casos de demissão sem justa causa, e, nos casos de força maior, de indenização na forma da lei:

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo nacionalmente unificado, capaz de satisfazer às suas necessidades básicas e às de sua família, com reajustes periódicos de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial conforme convenção ou acordo coletivo;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, sem prejuízo da remuneração variável, quando houver;

VIII - décimo terceiro salário;

IX - remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno;

X participação nos lucros, ou resultados,

desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XI - salário mínimo nacionalmente unificado, capaz de satisfazer às suas necessidades básicas e às de sua família, com reajustes periódicos de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial conforme convenção ou acordo coletivo;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, sem prejuízo da remuneração variável, quando houver;

VIII - décimo terceiro salário;

IX - remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno;

X - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XI - salário-família aos dependentes;

XII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;

XIII - jornada especial de trabalho para turnos de revezamento, ininterruptos, conforme convenção ou acordo coletivo.

XIV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XV - serviço extraordinário com remuneração superior a cinquenta por cento em relação ao normal;

XVI - gozo de férias anuais, com remuneração integral;

XVII - licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário;

XVIII - aviso prévio;

XIX - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XX - adicional de remuneração para as atividades insalubres ou perigosas na forma da lei;

XXI - aposentadoria;

XXII - assistência gratuita aos filhos e dependentes até seis anos de idade, em creches e pré-escolas;

XIII - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXIV - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXV - seguro contra acidente de trabalho, a cargo empregador;

**XXVI** - imprescritibilidade da ação trabalhista até dois anos após a violação do direito que ela assegure;

XXVII - proibição de diferença de salários e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXVIII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXIX - igualdade de direitos concernentes a seguridade social, entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

§ 1o. - A lei protegerá o salário e definirá como crime a sua retenção dolosa.

§ 2o. - É proibido o trabalho noturno,

perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.

§ 3o. - A lei disporá sobre a intermediação remunerada de mão-de-obra permanente, inclusive mediante locação.

§ 4o. - Os direitos sociais dos trabalhadores rurais, previstos nos incisos III, IX, X, XII, XV, XVII, XX e XXII, bem como no parágrafo anterior, serão disciplinados em lei, que os adaptará às peculiaridades de sua atividade.

§ 5o. - Os direitos sociais dos trabalhadores domésticos, assim como a sua integração à previdência social serão definidos em lei.

**Justificativa:**

Sem perder de vista a imprescindível proteção dos direitos dos trabalhadores e a necessidade de harmonizar as relações entre o capital e o trabalho, as modificações inseridas neste artigo procuram manter e criar condições dentro das quais as atividades produtivas se desenvolvem com eficiência, flexibilidade e dinamismo.

**Parecer:**

Pela rejeição, nos termos do parecer oferecido à Emenda nº. 2P00153-0.

**EMENDA:01888 REJEITADA**

**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

GERALDO ALCKMIN FILHO (PMDB/SP)

**Texto:**

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao inciso XXVI, do art. 7o. a seguinte redação:

"Art. 7o. ....

.....  
 XXVI - prescrição quinquenal dos créditos resultantes das relações de trabalho; em se tratando de trabalhador rural, e prescrição somente ocorrerá após o decurso de dois anos da cessação do contrato de trabalho;"

**Justificativa:**

O Projeto de Constituição modificou radicalmente as disposições vigentes que regem a prescrição dos direitos trabalhistas, baseada no decurso de dois anos contados da ocorrência do fato e não do término do contrato de trabalho.

Com esta emenda pretende-se restabelecer sistema atual de prescrição, contada a partir do fato, porém aumento do prazo para cinco anos.

Quanto ao trabalhador rural restabelece-se também a disposição vigente por força do Estatuto do Trabalhador Rural.

**Parecer:**

A emenda modifica o inciso XXVI do artigo 7o., estabelecendo a prescrição da ação trabalhista no prazo de 5 anos e, em se tratando de trabalhador rural, somente após o decurso de 2 anos da cessação do contrato de trabalho.

Somos pela rejeição, nos termos do parecer oferecido à emenda coletiva 2p02038-1.

**EMENDA:02038 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

AFIF DOMINGOS (PL/SP)

**Texto:**

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

[...]

CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, o amparo à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta Constituição.

**Art. 8º** São direitos dos trabalhadores:

[...]

**XXVI** – imprescritibilidade de ação trabalhista no prazo de até dois anos a partir do dia em que foi o direito violado.

[...]

Assinaturas

- |                           |                                    |                            |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|
| 1. Afif Domingos          | 53. Joaquim Sucena                 | 104. Rubem Medina          |
| 2. Rosa Prata             | 54. Rita Furtado                   | 105. Francisco Sales       |
| 3. Mário Oliveira         | 55. Jairo Azi                      | 106. Assis Canuto          |
| 4. Sílvio Abreu           | 56. Fábio Raunheitti               | 107. Chagas Neto           |
| 5. Luiz Leal              | 57. Feres Nader                    | 108. José Viana            |
| 6. Genésio Bernardino     | 58. Eduardo Moreira                | 109. Lael Varella          |
| 7. Alfredo Campos         | 59. Manoel Ribeiro                 | 110. Asdrubal Bentes       |
| 8. Virgílio Galassi       | 60. Jesus Tajra                    | 111. Jorge Arbage          |
| 9. Theodoro Mendes        | 61. José Lourenço                  | 112. Jarbas Passarinho     |
| 10. Amílcar Moreira       | 62. Luis Eduardo                   | 113. Gerson Peres          |
| 11. Osvaldo Almeida       | 63. Eraldo Tinoco                  | 114. Carlos Vinagre        |
| 12. Ronaldo Carvalho      | 64. Benito Gama                    | 115. Fernando Velasco      |
| 13. José Freire           | 65. Jorge Viana                    | 116. Arnaldo Moraes        |
| 14. Tito Costa            | 66. Ângelo Magalhães               | 117. Fausto Fernandes      |
| 15. Caio Pompeu           | 67. Leur Lomanto                   | 118. Domingos Juvenil      |
| 16. Manoel Moreira        | 68. Jonival Lucas                  | 119. Telmo Kiest           |
| 17. Osmar Leitão          | 69. Sérgio Britto                  | 120. Darcy Pozza           |
| 18. Eliel Rodrigues       | 70. Waldeck Ornelas                | 121. Arnaldo Prieto        |
| 19. Rubem Branquim        | 71. Francisco Benjamim             | 122. Oswald Bender         |
| 20. Max Rosenmann         | 72. Etevaldo Nogueira              | 123. Adylson Motta         |
| 21. Amaral Netto          | 73. João Alves                     | 124. Hilário Braun         |
| 22. Antonio Salim Curiati | 74. Francisco Diógenes             | 125. Paulo Hincaron        |
| 23. José Luiz de Maia     | 75. Antônio Carlos Mendes<br>Thame | 126. Adroaldo Streck       |
| 24. Carlos Virgílio       | 76. Jairo Carneiro                 | 127. Victor Facionni       |
| 25. Arnaldo Martins       | 77. Paulo Marques                  | 128. Luiz Roberto Ponte    |
| 26. Irapuan Costa Junior  | 78. Denisar Arneiro                | 129. João de Deus Antunes  |
| 27. Roberto Balestra      | 79. Jorge Leite                    | 130. Enoc Vieira           |
| 28. Luiz Soyer            | 80. Aloísio Teixeira               | 131. Joaquim Haickel       |
| 29. Délio Braz            | 81. Roberto Augusto                | 132. Edson Lobão           |
| 30. Naphtali Alves Souza  | 82. Messias Soares                 | 133. Victor Trovão         |
| 31. Jalles Fontoura       | 83. Dalton Canabrava               | 134. Onofre Corrêa         |
| 32. Paulo Roberto Cunha   | 84. Carlos Sant'Anna               | 135. Alberico Filho        |
| 33. Pedro Canedo          | 85. Gilson Machado                 | 136. Costa Ferreira        |
| 34. Lúcia Vânia           | 86. Nabor Júnior                   | 137. Eliezer Moreira       |
| 35. Nion Albernaz         | 87. Geraldo Fleming                | 138. José Teixeira         |
| 36. Fernando Cunha        | 88. Osvaldo Sobrinho               | 139. Roberto Torres        |
| 37. Antônio de Jesus      | 89. Osvaldo Coelho                 | 140. Arnaldo Faria de Sá   |
| 38. Francisco Carneiro    | 90. Hilário Braun                  | 141. Solon Borges dos Reis |
| 39. Meira Filho           | 91. Edivaldo Motta                 | 142. Matheus Iensen        |
| 40. Márcia Kubitschek     | 92. Paulo Zarzur                   | 143. Antônio Ueno          |
| 41. Milton Reis           | 93. Nilson Gibson                  | 144. Dionísio Del Prá      |
| 42. Nyder Barbosa         | 94. Narciso Mendes                 | 145. Jacy Scanagatta       |
| 43. Pedro Ceolin          | 95. Marcos Lima                    | 146. Basílio Villani       |
| 44. José Lins             | 96. Ubiratan Aguiar                | 147. Osvaldo Trensan       |
| 45. Homero Santos         | 97. Carlos de Carli                | 148. Renato Johnsson       |
| 46. Chico Humberto        | 98. Chagas Duarte                  | 149. Ervin Bonkoski        |
| 47. Osmundo Rebouças      | 99. Marluce Pinto                  | 150. Jovani Masani         |
| 48. José Dutra            | 100. Ottomar Pinto                 | 151. Paulo Pimentel        |
| 49. Sadie Hauauche        | 101. Vieira da Silva               | 152. José Carlos Martinez  |
| 50. Ezio Ferreira         | 102. Olavo Pires                   | 153. Maria Lúcia           |
| 51. Carrel Benevides      | 103. Arolde de Oliveira            | 154. Maluly Neto           |
| 52. Paulo Marques         |                                    | 155. Carlos Alberto        |



156. Gidel Dantas	202. José Santana de Vasconcelos	247. Leopoldo Bessone
157. Adauto Pereira	203. Christovam Chiaradia	248. Aloísio Vasconcelos
158. Annibal Barcellos	204. Daso Coimbra	249. Fernando Gomes
159. Geovani Borges	205. João Rezek	250. Albano Franco
160. Antônio Ferreira	206. Roberto Jefferson	251. Francisco Coelho
161. Aécio de Borba	207. João Menezes	252. Wagner Lago
162. Bezerra de Mello	208. Vingt Rosado	253. Mauro Borges
163. Júlio Campos	209. Cardoso Alves	254. Antônio Carlos Franco
164. Ubiratan Spinelli	210. Paulo Roberto	255. Odacir Soares
165. Jonas Pinheiro	211. Lorival Baptista	256. Mauro Miranda
166. Lourenberg Nunes Rocha	212. Cleonânicio Fonseca	257. Oscar Corrêa
167. Roberto Campos	213. Bonifácio de Almeida	258. Maurício Campos
168. Cunha Bueno	214. Agripino Oliveira Lima	259. Inocência Oliveira
169. José Elias	215. Marcondes Gadelha	260. Salatiel Carvalho
170. Rodrigo Palma	216. Mello Reis	261. José Moura
171. Levi Dias	217. Arnold Fioravante	262. Marco Maciel
172. Rubem Figueiró	218. Álvaro Pacheco	263. Ricardo Fiuza
173. Saldanha Derzi	219. Felipe Mendes	264. José Egreja
174. Ivo Cerzózimo	220. Alysso Paulinelli	265. Ricardo Izar
175. Sérgio Weneck	221. Aloysio Chaves	266. Jaime Paliarin
176. Raimundo Resende	222. Sotero Cunha	267. Delfim Netto
177. José Geraldo	223. Messias Gois	268. Farabulini Júnior
178. Álvaro Antônio	224. Gastone Righi	269. Fausto Rocha
179. Djenal Gonçalves	225. Dirce Tutu Quadros	270. Luiz Marques
180. João Lobo	226. José Elias Murad	271. Furtado Leite
181. Victor Fontana	227. Mozarildo Cavalcanti	272. Ismael Wanderley
182. Orlando Pacheco	228. Flávio Rocha	273. Antônio Câmara
183. Orlando Bezerra	229. Gustavo de Faria	274. Henrique Eduardo Alves
184. Ruberval Piloto	230. Flávio Palmier de Veiga	275. Siqueira Campos
185. Jorge Bounhausen	231. Gil César	276. Aluizio Campos
186. Alexandre Puzyna	232. João da Mata	277. Eunice Michiles
187. Artenir Werner	233. Dionísio Hage	278. Samir Achôa
188. Cláudio Ávila	234. Leopoldo Peres	279. Maurício Nasser
189. José Agripino	235. José Carlos Coutinho	280. Francisco Dornelles
190. Divaldo Suruagy	236. Enaldo Gonçalves	281. Stélio Dias
191. José Mendonça Bezerra	237. Raimundo Lira	282. Airton Cordeiro
192. Vinícius Cansanção	238. Sarney Filho	283. José Camargo
193. Ronaro Corrêa	239. João Machado Rollemberg	284. Mattos Leão
194. Paes Landim	240. Érico Pegoraro	285. José Tinoco
195. Alécio Dias	241. Miraldo Gomes	286. João Castelo
196. Mussa Demes	242. Expedito Machado	287. Guilherme Palmeira
197. Jessé Freire	243. Manuel Vieira	288. Felipe Cheidde
198. Gandi Jamil	244. César Cals Neto	289. Milton Barbosa
199. Alexandre Costa	245. Mário Bouchardet	290. João de Deus
200. Albérico Cordeiro	246. Melo Freire	291. Eraldo Trindade

**Justificativa:**

Preservando até onde possível o texto da Comissão de Sistematização, esta emenda substitutiva integral ao Título II do Projeto de Constituição objetiva aprimorá-lo, escolmando-o de alguns excessos indesejáveis, normas pragmáticas utópicas, e detalhamentos desnecessários ou que melhor figurariam em leis hierarquicamente inferiores.

Ressalte-se, além disso, que as modificações procedidas no capítulo pertinente aos Direitos Sociais, sem perder de vista a necessidade de harmonizar as relações entre o capital e o trabalho, procura adaptar a imprescindível proteção dos direitos do trabalhador à manutenção de condições, dentro das quais possam desenvolver-se com eficiência, flexibilidade e dinamismo as atividades produtivas.

Nesta matéria, estimula-se a negociação coletiva, como fator importante para aperfeiçoar continuamente as relações trabalhistas, e moldá-las à realidade econômica e tecnológica, em constante mutação.

No tocante a polêmica questão envolvendo uma proteção maior ao contrato de trabalho, prefere esta proposta desestimular as demissões imotivadas, mediante uma garantia de cunho econômico. A estabilidade rígida no emprego não interessa a trabalhadores ou a empregadores, e muito menos ao País, onde se pretende prevaleçam uma economia de mercado e a liberdade de iniciativa.

Somada a preservação do fundo de garantia por tempo de serviço e à criação de um seguro-desemprego efetivo, mas compatível com a realidade econômica brasileira, aquela garantia econômica desestimuladora da excessiva rotatividade de mão-de-obra e protetora da relação empregatícia servirá melhor a todos.

Destaca-se, também, a necessidade de preencher as características diversas e as peculiaridades, não apenas do trabalho doméstico, mas também do trabalho rural.

A aplicação pura e simples de regras idênticas a trabalhadores urbanos e rurais é indesejável, inclusive tecnicamente, para consecução do ideal de justiça. Não será, pois, com a simples equiparação de situações não equiparáveis, que se aperfeiçoará a proteção dos direitos do trabalhador rural.

Relativamente à questão da greve, é ela reconhecida como um direito do trabalhador, devidamente regulamentado pela lei no interesse da coletividade, considerada como um todo, e, não, como poder, cujo exercício restaria única e exclusivamente, ao critério dos próprios trabalhadores, como pretende o Projeto de Constituição.

**Parecer:**

Acolho, na forma regimental, e em atenção ao elevado número de ilustres signatários. E antecipo que votarei pela aprovação, com ressalva das eventuais destaques pedidos.

Pela aprovação parcial.

**CAPÍTULO I**

PELA APROVAÇÃO: Art. 6º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 26, 29, 30, 31, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 54, 56, 57, 58, 59 e 60.

PELA REJEIÇÃO: Art. 6º, §§ 13, 17, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 32, 33, 34, 39, 45, 50, 51, 52 e seus incisos, 53 e 55.

**CAPÍTULO II:**

PELA APROVAÇÃO: Art. 7º; Art. 8º, incisos II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII: §§ 1º, 2º, 3º, 4º; Art. 9º e seu Parágrafo único: Art. 10, "caput", §§ 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º; Parágrafo único do Art. 11.

PELA REJEIÇÃO: Incisos I, V, X, XIV e XXIX do Art. 8º; § 5º do art. 8º; §§ 3º e 4º do Art. 10, "caput" do Art. 11; Art. 12.

**CAPÍTULO III:**

PELA APROVAÇÃO: Art. 13 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c": inciso II ("caput") e alínea "a"; §§ 1º, 2º, 3º, 4º (e incisos I e II); Art. 14.

PELA REJEIÇÃO: Alínea "b", inciso II, do Art. 13; inciso III do § 4º, do Art. 13.

**CAPÍTULO IV:**

PELA APROVAÇÃO: Art. 15 ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º, e seus incisos I a IV, §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11; Art. 16 ("caput"), incisos I, II, III.

PELA REJEIÇÃO: § 9º, do Art. 15; Art. 17.

**CAPÍTULO V:**

PELA APROVAÇÃO: Art. 18 ("caput"), incisos I a IV, §§ 1º, 3º, 4º.

PELA REJEIÇÃO: § 2º do Art. 18.

## FASE U

### EMENDA:00111 APROVADA

**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ EGREJA (PTB/SP)

**Texto:**

Suprima-se do inciso XXIX do Art. 7o. do Projeto de Constituição do Relator (B) para o 2o.

Turno, o seguinte:

1o. - As alíneas "a" e "b" integralmente;

2o. - Na alínea "c" a palavra "demais".

**Justificativa:**

Entre os fatores que induzem o êxodo rural, sem dúvida, o desemprego é um dos mais importantes.

A manutenção da imprescritibilidade dos direitos trabalhistas rurais ocasionará um agravamento na situação.

Além disso, não se pode admitir no novo Texto Rural Constitucional um tratamento desigual entre o setor urbano e rural.

**Parecer:**

Pela aprovação, nos termos, porém, da relação proposta através da Emenda 1111-3.

### EMENDA:00210 APROVADA

**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

GILSON MACHADO (PFL/PE)

**Texto:**

Suprimam-se as alíneas a e b do inciso XXIX do artigo 7o. do Projeto de Constituição (B), 1o.

Turno, ficando o inciso com a seguinte redação:

"ação com prazo prescricional de 5 anos, até

o limite de 2 anos após a extinção do contrato, nas demais lesões de direito originário das relações de trabalho para trabalhador urbano ou rural."

**Justificativa:**

Não será justo ao empregador rural ficar com o ônus da não prescrição dos direitos trabalhistas no campo, uma vez que há unidade de pensamento entre todos os setores da Sociedade que deva haver a igualdade de direitos entre os obreiros urbanos e o camponês, o que será sem dúvida atendido pela nova Constituição.

Pela nova Constituição o trabalhador rural vai ter os mesmos direitos do urbano, como fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, Previdência Social, etc. Por outro lado, será difícil ao empregador rural organizar-se para guarda de documentos por dezenas de anos, probatórios de vínculos e obrigações trabalhistas. Isto não ocorre nem nos arquivos contábeis do Estado, referentes às obrigações tributárias. Havendo prescrições em menor prazo até no Judiciário.

**Parecer:**

Pela aprovação, nos termos, porém, da redação proposta através da Emenda 1111-3.

**EMENDA:00311 APROVADA**

**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ GERALDO (PMDB/MG)

**Texto:**

Suprimir a parte final da alínea "a" do inciso XXIX do art. 7º., que diz: "PARA O TRABALHADOR URBANO" e toda a alínea "b" do mesmo inciso, para compatibilização.

**Justificativa:**

O "caput" do Art. 7º fala em direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, sem distinção. O atual Projeto de Constituição teve um de seus maiores avanços na área social quando igualou os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. Atualmente, esses direitos são absolutamente desiguais, estando o trabalhador rural praticamente à margem dos direitos trabalhistas.

Assim, seria justo que houvesse diferenciação de direitos, beneficiando o trabalhador rural, no que diz respeito ao prazo prescricional de ação relativa a créditos resultantes de relação de trabalho, como uma compensação pela sua marginalização em relação a inúmeros outros direitos trabalhistas.

Como o novo texto, onde esses direitos são igualados, não se justifica esse privilégio, que acaba sendo uma discriminação contra o trabalho urbano.

Além do mais, todos sabem que a maioria das propriedades rurais são administradas dentro de um regime arcaico e familiar, sem uma organização empresarial que permita um eficiente sistema de arquivo e controle de suas atividades.

Muitas dessas ações, dependendo no prazo passado, poderá levar à insolvência dessas pequenas empresas rurais, com o desemprego de outros trabalhadores.

**Parecer:**

Pela aprovação, nos termos, porém, da redação proposta através da Emenda 1111-3.

**EMENDA:00354 APROVADA**

**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ALOYSIO CHAVES (PFL/PA)

**Texto:**

Suprima-se o inciso XXIX do art. 7º. e suas alíneas a, b e c do Projeto de Constituição.

**Justificativa:**

O Projeto de Constituição, aprovado em primeiro turno, entre outros defeitos que lhe foram imputados, apresenta o de haver em seu texto matéria que deveria ser tratada a nível de lei ordinária. Daí a dificuldade, quase insuperável, de elaborar texto sucinto, como seria desejável e a exemplo do que se fez nos demais países democráticos. Não vem a pelo trazer a matéria, agora, a debate nesta breve justificação, mas é evidente que o Projeto obriga número excessivo de dispositivos que não tem nenhuma razão para figurar no texto da Carta Magna.

Exemplo flagrante dessa impropriedade está no inciso XXIV do art. 7º e suas alíneas a, b e c que dispõe sobre prescrição nas relações de trabalho, pois a verdade inquestionável é que a prescrição extintiva de direitos não deve ser tratada na Constituição. Aliás, esta não cogita da prescrição nos campos do Direito Civil, do Direito Penal, do Direito Administrativo, etc. No Direito do Trabalho, a prescrição está consagrada no art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.

É preciso deixar claro que a emenda não visa a reduzir, cercear ou elidir a existência dessa norma, porque salta a mais elementar compreensão que será impossível deixar de incluí-la, com maior ou menor amplitude, na legislação infraconstitucional.

**Parecer:**

Pela aprovação, nos termos, porém, da redação proposta através da Emenda n. 1111-3.

**EMENDA:00376 APROVADA**

**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAULO ROBERTO CUNHA (PDC/GO)

**Texto:**

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Item XXIX do Art. 7o.

Suprimam-se as palavras e expressões abaixo relacionadas:

alínea a: "urbano"

alínea b: "até dois anos após a extinção do contrato, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, para o trabalhador rural";

**Justificativa:**

O Dispositivo Constitucional que ora suprimimos não passa de discriminação ao campo.

A sociedade moderna, a sociedade que almejamos não permite qualquer discriminação contra a empresa rural e urbana.

O empresário rural, deve, em pé de igualdade com o urbano, ter seus deveres trabalhistas e cumpri-los a risca.

A sociedade ou o indivíduo não podem sofrer pressões "ad-eternum". A prescrição nas causas trabalhistas em geral, tradicional no direito brasileiro, sempre se mostrou a contento, tanto protegendo o trabalhador como não pressionando o empregador de modo insuportável.

As relações de trabalho, urbano e rural, que nesta Constituinte se aprimoram, não pode prescindir do dispositivo da prescritibilidade, pois este instrumento de paz social, a exemplo do usucapião, de prescrição criminal ou de prescrição fazendária.

A nova redação do texto constitucional já estende o direito de se requerer um juízo os prováveis créditos trabalhistas, por parte do trabalhador, aos últimos 5 anos ao invés de dois anos somente, como o é atualmente.

A dilatação do prazo de 2 para 5 anos pode até ser legítima, porém, a discriminação no setor rural, não se dando nenhum prazo para prescrição desses créditos é inconcebível.

**Parecer:**

Pela aprovação, nos termos, porém da redação proposta através da Emenda 1111-3.

**EMENDA:00494 APROVADA**

**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

SÉRGIO WERNECK (PMDB/MG)

**Texto:**

Suprima-se no artigo 7o., inciso XXIX, na sua alínea 'a' a expressão "para o Trabalhador Urbano", e a alínea 'b' em sua totalidade.

**Justificativa:**

Não há porque haver diferenciação entre o Trabalhador Urbano e o Rural.

**Parecer:**

Pela aprovação, nos termos, porém, da redação proposta através da Emenda 1111-3.

**EMENDA:00591 APROVADA**

**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ISRAEL PINHEIRO FILHO (PMDB/MG)

**Texto:**

SUPRIMAM-SE DO INCISO XXIX DO ART. 7o. DO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO "B", PROCEDENDO-SE À REMUNERAÇÃO QUE SE FIZER NECESSÁRIA:

I - a expressão final " para o trabalhador", constante da alínea "a";

II - a alínea "b";

III - a expressão final "para trabalhadores urbanos ou rural, constante da alínea "c".

A redação do inciso XXIX do art. 7o. acima especificado, com as alterações propostas, passaria a ser a seguinte.

"ART. XXIX - ação com prazo prescricional de:  
a - cinco anos, quanto a créditos  
resultantes das relações de trabalho;  
b - cinco anos, até o limite de dois anos  
após a extinção do contrato nas demais lesões de  
direito originário das relações de trabalho."

**Justificativa:**

Nosso objetivo, com a presente emenda supressiva, é o de estabelecer um só prazo prescricional para os direitos trabalhistas dos empregados urbanos e rurais, ao mesmo tempo em que promoveremos aperfeiçoamento do texto dedicado à matéria.

Assim procedemos, face às seguintes razões.

1 – a prescrição é uma instituição jurídica de ordem pública, uma matéria que deve ser regulada em lei de forma precisa e adequada a fim de que as condições de sua efetividade transformem-se em fator de segurança e tranquilidade para todos.

A forma como se acha proposto no texto do projeto, a prazo para prescrição dos direitos do trabalhador rural somente atuaria no sentido de desestabilizar as relações jurídicas estabelecidas no campo, vez que esse prazo eternizar-se-ia durante a vigência do contrato de trabalho, criando situações absurdas, como, por exemplo, a de um bisneto ter que responder por lesões de direito ocorridos e época de seu bisavô.

2 – a Constituição consagrou o princípio de isonomia, estatuidando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Por que, então estabelecer essa distinção entre trabalhadores urbanos e rurais? Hoje em dia, face ao desenvolvimento dos meios de comunicação, ao acentuado êxodo rural e ao processo de disseminação de sindicatos rurais, a esmagadora maioria dos trabalhadores rurais mantém residência nas cidades, possui o mesmo grau de conscientização e a mesma assistência jurídica dispensada aos trabalhadores urbanos.

3 – as referências a trabalhadores urbanos e rurais, no texto do inciso XXIX do art. 7º, são desnecessárias, vez que o “caput” desse dispositivo já esclarece que o mesmo destina-se aos trabalhadores dos dois âmbitos.

**Parecer:**

Pela aprovação, nos termos, porém, da redação proposta através da Emenda 1111-3.

**EMENDA:00610 APROVADA**

**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ROBERTO BALESTRA (PDC/GO)

**Texto:**

Suprima-se do Projeto de Constituição (B), no item XXIX do artigo 7º, as seguintes palavras e expressões:

1) Na alínea "A" a palavra "URBANO"; 2) A alínea "B" na sua integralidade.

**Justificativa:**

A prescribibilidade no Direito é instrumento de paz social, tanto que neste Projeto de Constituição, colocamos através da emenda de nossa autoria, o crime de terrorismo como imprescritível ao lado da tortura e do tráfico ilegal de drogas.

Criminalizar-se “ad-eternum” as relações trabalhistas no campo é considera o proprietário rural como um terrorista, um torturador, ou um tráfico de drogas. É inconcebível aceitar-se tal ideia.

Como aceitamos a prescrição criminal tributária, por exemplo, e no campo, o instituto do usucapião, devemos considerar prescritos os créditos trabalhistas que tenham sido contraídos há mais de cinco anos.

**Parecer:**

Pela aprovação, nos termos, porém, da redação proposta através da Emenda 1111-3.

**EMENDA:00618 APROVADA**

**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ROSA PRATA (PMDB/MG)

**Texto:**

Suprima-se do inciso XXIX do Art. 7º. do Projeto de Constituição do Relator (B) para o 2º. Turno, o seguinte:

1º. - As alíneas "a" e "b" integralmente

2º. - Na alínea "c" a palavra "demais"

O texto ficará com a seguinte redação:

"XXIX - ação com prazo prescricional de cinco anos até o limite de dois anos após a extinção do contrato nas lesões de direito originário das relações de trabalho para trabalhador urbano ou rural."

**Justificativa:**

A prescrição é o elemento da estabilidade social da norma jurídica. Sem a prescrição das relações entre os homens ficam indefinidas e tendem a se tornar insolúveis.

O texto do Projeto consagrava a imprescritibilidade dos direitos trabalhistas rurais durante a vigência do contrato de trabalho. Esta norma existente já mais de vinte anos foi causadora do desemprego no campo e grande causadora do êxodo rural.

O texto proposto pela emenda consagra a igualdade de direitos entre o trabalhador urbano e o rural.

**Parecer:**

Pela aprovação da Emenda, nos termos, porém, da redação proposta através da Emenda 1111-3.

**EMENDA:00712 APROVADA****Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

VIRGÍLIO GALASSI (PDS/MG)

**Texto:**

Suprimam-se do item XXIX do artigo 7o. do Projeto de Constituição (B) - 2o. Turno, as alíneas A e B, bem como a palavra demais constante da alínea C.

**Justificativa:**

A Consolidação das Leis do Trabalho, ao cuidar da prescrição trabalhista, dispõe em seu art. 11, *verbis*: "Art. 11. Não havendo disposição especial em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido".

Assim, os direitos do empregado se tornam inertes e ineficientes sempre que o interessado não os utilizar dentro de dois anos contados da data em que esses direitos tenham sido violados, a não ser que haja outro prazo fixado, expressamente, na lei, contanto o prazo da ciência da violação do direito subjetivo.

Ocorre, todavia, que o Projeto de Constituição, dispondo sobre a prescrição trabalhista, veio a estabelecer, absurdamente, em seu art. 7º, item XXIX, o seguinte:

"XXIX – ação com prazo prescricional de:

- a) Cinco anos, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, para o trabalhador urbano,
- b) Até dois anos após a extinção do contrato, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, para o trabalhador rural;
- c) Cinco anos, até o limite de dois anos a extinção do contrato, nas demais lesões de direitos originário das relações de trabalho, para trabalhador urbano ou rural."

Como se pode observar, a ser aprovada a alínea B do item XXIX, um fato que venha a prejudicar o trabalhador no início de sua vida empregatícia, por exemplo, poderá, se ele permanecer trabalhando na mesma empresa, ser arguido a qualquer tempo, isto é, até mesmo decorridos vinte, trinta anos, o que geraria um verdadeiro desencontro no âmbito dos conflitos trabalhistas e provocaria tumulto na vida das empresas, que teriam de guardar, indefinidamente, todos os documentos referentes aos seus empregados.

A respeito do assunto, é de se transcrever o pensamento do consagrado mestre MOZART VICTOR RUSSOMANO que, com acerto afirma:

"O fundamento de um prazo prescricional tão curto (dois anos) deve ser encontrado na circunstância de interessar, vivamente, ao Estado a solução imediata dos conflitos trabalhistas, que são conflitos sociais e que podem ameaçar a estrutura de sua organização. Aliás, a vida moderna corre muito depressa. O Direito, por isso, em geral, inclina-se para abreviar os prazos de prescrição. Só assim se consolidam, definitivamente, as situações e só assim se assegura a harmonia coletiva." (MOZART V. RUSSOMANO, Comentários à CLT, 11ª Edição, pág. 54).

São estas, pois, no nosso entender, as razões que justificam a presente emenda.

**Parecer:**

Pela aprovação, nos termos, porém, da redação proposta através da Emenda 1111-3.

**EMENDA:00843 APROVADA****Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

OSWALDO ALMEIDA (PL/RJ)

**Texto:**

Suprima-se no inciso XXIX do art. 7o. do texto do relator: Toda letra "b" e como consequência a palavra "urbano" da letra "A", ficando o inciso assim redigido:

Art. 7o. (sétimo)

Inciso XXIX - Ação com prazo prescricional de:

A) - cinco anos, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho para o

trabalhador.

b) - cinco anos até o limite de dois anos após a extinção do contrato nas demais lesões de direito originário das relações de trabalho, para trabalhador urbano ou rural.

**Justificativa:**

No instante em que procuramos equalizar o trabalhador rural ao trabalhador urbano em todo campo de direitos, não podemos alimentar uma única exceção que aparentemente privilegia o trabalhador rural, mas que em verdade lhe cria dificuldades de ser aceito como empregado estável com direito de residir nas fazendas em função do receio do empregador rural quando a direitos “Ad Eternum” do trabalhador rural. O certo é equalizar no seu todo e deixar que a lei especifique os casos anormais.

**Parecer:**

Pela aprovação, nos termos, porém, da redação proposta através da Emenda 1111-3.

**EMENDA:00883 APROVADA**

**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

FERNANDO BEZERRA COELHO (PMDB/PE)

**Texto:**

Art. 7o.

Inciso XXIX - (todo)

XXIX - ação com prazo prescricional de:

- a) cinco anos, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, para o trabalhador urbano;
- b) até dois anos após a extinção do contrato, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho para o trabalhador rural;
- c) cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato, nas demais lesões de direito originário das relações de trabalho, para trabalhador urbano e rural;

**Justificativa:**

Emenda sem justificativa.

**Parecer:**

Pela aprovação, nos termos, porém, da redação proposta através da Emenda 1111-3.

**EMENDA:01111 APROVADA**

**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PFL/MG)

**Texto:**

Emenda Supressiva - Alínea a), b) e parte da alínea c) do inciso XXIX do Artigo 7o. Suprima-se no artigo 7o. do Projeto de Constituição "b" a alínea a), b) e as expressões "demais" e "para trabalhador urbano ou rural" da alínea c) do inciso XXIX.

**Justificativa:**

Após aprovada a supressão sugerida o texto passará a ter a seguinte redação:

“XXIX – ação com prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato, nas lesões de direito originário das relações de trabalho”.

Em todos os outros países e também no Brasil, onde projetamos proporcionar a todos os cidadãos igualmente de condições, o maior fundamento de justiça é a igualdade de todos perante a lei.

A Assembleia Nacional Constituinte aprovou o Título II – “Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I – “dos Direitos e Deveres individuais e Coletivos”, em seu artigo 5º - “caput”: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”

Já no mesmo Título II, no Capítulo II – “Dos Direitos Sociais” a Assembleia Nacional Constituinte aprovou o Artigo 7º “São Direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. ”

No entanto, neste mesmo artigo 7º foi agregada uma emenda aditiva ao inciso XXIX, introduzindo um tratamento discricionário entre o trabalhador urbano e o trabalhador rural.

O dispositivo básico do inciso XXVI – primitivo do artigo 8º, da enumeração anterior, deu tratamento igual para todos os trabalhadores.

Todavia, com a emenda aditiva aprovada, o trabalhador urbano terá prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados da lesão do direito originário da relação de emprego, enquanto perdura o contrato de trabalho e de 2 (dois) anos após o encerramento do contrato e, para o trabalhador rural a prescrição somente ocorrerá após o decurso dos dois anos. Isto é, enquanto empregado não há prazo prescricional para o empregado rural reclamam um possível direito lesado, 10 – 20 – 30 anos ou toda uma vida.

Neste ponto, a um tratamento diferenciado para o trabalhador corresponde um tratamento discriminatório para o empregador rural terá que ter sob sua guarda, indefinidamente, os comprovantes de pagamentos daqueles direitos cumpridos e eventualmente reclamados pelo empregado.

A toda ampliação do direito do empregado redundando numa aplicação da obrigação do empregador. Por que o empregador urbano fica obrigado a manter comprovantes durante 5 (cinco) anos e o empregador rural sem prazo limite?

É, pois, esse tratamento discricionário e conflitante, que pretendemos ver eliminado de nossa futura Constituição, pois aí a Assembleia Nacional Constituinte desprezou o mais importante fundamento de Constituição o de igualdade entre os indivíduos – fez constar um tratamento desigual e injustificado entre os dois empregadores.

Não se pode atribuir ao empregado rural a necessidade de maior prazo em virtude de ignorância de seus direitos, pois não há a possibilidade de que ele seja desinformado, durante 5 (cinco) anos de convívio no trabalho.

Teremos ainda que, se prevalece tal dispositivo, ele terminaria por ser nocivo ao próprio empregado, pois que sob ameaça de imprescritibilidade o empregador optaria por não ter empregado com mais de cinco anos. É, assim mais um ponto conflitante; insurge contra as regras naturais do relacionamento capital-trabalho.

Ainda no “caput” do artigo 7º, onde está inserido o inciso XXIX, cuja supressão parcial é proposta, está aprovado”. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais” numa informação evidente de que o tratamento igualitário continuaria norteando todos os direitos.

Na constituição de 1967 com a emenda constitucional de 1969, em seu artigo 165 “assegura direitos aos trabalhadores”. No entanto, a legislação ordinária agregou tratamento diferenciado entre o trabalhador urbano e o rural, sendo alvo de questionamento no Supremo Tribunal Federal, por inconstitucional.

Com o sentido de evitar repetição de tal gesto, explicitou-se no “caput” do artigo 7º tratar-se de direitos de trabalhadores rurais e urbanos.

Enfatizamos assim a clara necessidade de além de suprimir uma injustiça discriminatória, recompor a carência do texto constitucional, considerando-se os artigos 5º e 7º em seus “caputs”.

Ademais, o digníssimo relator inovou no texto do projeto “B”, o que não é regimental.

Assim é que quando faz referência a “demais” lesões, está inovando com expressão não existente no texto aprovado no 1º turno.

A supressão dessa palavra não só é por questão regimental, mas, também, por questão técnica, pois que as “lesões de direito originário da relação de trabalho”, é uma expressão muito mais abrangente de que as constantes na alínea a) e b) “créditos resultantes das relações de trabalho” – pois certo é que, quem preteje as lesões de direito, muito mais, está protegendo os créditos resultantes da mesma relação de trabalho.

Sendo, como é fundamental, entendido o crédito com um direito, se há lesão de crédito há uma lesão de direito, não cabendo mencionar primeiro o menos e em seguida o mais abrangente, em benefício de uma boa técnica constitucional. Desnecessário ainda a expressão “para trabalhadores urbanos e rurais” da alínea c) uma vez que o “caput” do artigo determina que os direitos são de ambos os trabalhadores. A respectividade foi uma mácula que o relator assegurou ter suprimido do projeto “B” e, oferecemos agora, mais esta colaboração, objetivando, no mesmo sentido.

Quando da aprovação no primeiro turno do inciso XXVI do artigo 8º na sua parte primeira foi definido o texto que claramente determina o prazo prescricional de 5 anos enquanto perdura o contrato de trabalho de 2 anos a partir da extinção do mesmo contrato. A emenda aditiva que veio introduzir a discriminação para o trabalhador rural, que representemente sugerimos a supressão, não teve, nem poderia ter, regimentalmente, o poder de modificar a parte não aditada. Isto é, a emenda aditiva agrega o que for novo mas não pode contrariar o que já foi aprovado. Assim não se pode restringir o trabalhador urbano a extensão do prazo prescricional até 2 anos após extinto o contrato de trabalho, contrariando o aprovado no primeiro turno.

Aí, acentua-se grosseiramente a inclusão imprópria da palavra “demais” na alínea c) do inciso XXVI pois, que volta a falar de 2 anos para o trabalhador urbano mas, para as “demais lesões”, deixando submeter que os créditos (que serão distintos das demais lesões) não teriam tal prescrição, em confronto com o aprovado no primeiro turno.

#### **Parecer:**

A Emenda visa a estabelecer uniformidade nos meios urbano e rural, para o prazo prescricional dos direitos trabalhistas.

Entendemos que, face ao princípio de isonomia, consagrado no texto do Projeto, e à inexistência de razão justificável para a aludida diferença de tratamento, a Emenda deve ser acolhida.

Com efeito, o progresso dos meios de comunicação, a disseminação dos sindicatos rurais, o desenvolvimento dos sistemas de distribuição de justiça, aí incluído o aprimoramento do Ministério Público, o êxodo rural, que transferiu parcela ponderável das residências dos rurícolas para as cidades, são fatores que equiparam, hoje, urbanos e rurais, em termos de conscientização sobre seus direitos e de assistência jurídica e judiciária.

Pela aprovação.

#### **EMENDA:01238 APROVADA**

##### **Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

##### **Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

##### **Autor:**

MESSIAS GÓIS (PFL/SE)

##### **Texto:**

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 7º., inciso XXIX, alínea b.



Suprima-se, do inciso XXIX do artigo 7o., a alínea b: "até dois anos após a extinção do contrato, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, para o trabalhador rural;"

**Justificativa:**

Ampliou-se o prazo atual de dois anos para cinco anos, a contar da data em que o direito é violado, aplicável às reclamações do trabalhador urbano.

Por sua vez, o respectivo prazo, no meio rural, que não flui durante o contrato de trabalho, permaneceu de dois anos após a cessação desse contrato. Ora, este tratamento diferenciado, se permanecer, contribuirá para a manutenção da insegurança nas relações trabalhistas no campo, uma das causas principais do êxodo rural nas últimas décadas. Trata-se de uma injustificável disparidade, sobretudo quando se considera a equiparação do trabalhador rural ao urbano, quanto aos demais direitos previstos no artigo 7º.

**Parecer:**

Pela aprovação, nos termos, porém da redação proposta através da Emenda 1111-3.

**EMENDA:01348 APROVADA**

**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAULO PAIM (PT/RS)

**Texto:**

O inciso XXIX, do art. 7o., deve passar a ter a seguinte redação:

"XXIX - ação com prazo prescricional de:

a) cinco anos, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

b) até dois anos após a extinção do contrato, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, para o trabalhador rural;"

**Justificativa:**

O texto como foi redigido está confuso, errado, contraditório, devendo ser corrigido inclusive quanto à sua linguagem. A letra "c" repete a letra "a", falando em "demais" lesões. Quais são essas "demais" lesões? Tecnicamente não existe nada a ser acrescentado. O texto passa a ser repetitivo em relação a letra "a". O único ponto que deve ser preservado é o que dispõe que "até o limite de dois anos após a extinção do contrato" é o marco final para a reclamação, quando o contrato foi extinto. Esse ponto deve estar junto com a letra "a", conforme proposto.

**Parecer:**

Pela aprovação, nos termos, porém da redação proposta através da Emenda 1111-3.

**EMENDA:01512 APROVADA**

**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

MAURO CAMPOS (PSDB/MG)

**Texto:**

Suprimam-se do Art. 7o. do Projeto de Constituição (B):

I - a expressão final "para o trabalhador urbano", constante da letra a do item XXIX;

II - a letra b in totum do item XXIX;

**Justificativa:**

O Projeto de Constituição (B) estabelece, claramente, no item II do seu Art. 199, o princípio da "uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais". Por sua vez, o Art. 7º enumera os direitos que são assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Todavia o item XXIV do citado artigo consagra a injustificável distinção de tratamento entre trabalhadores urbanos e rurais no que tange à prescrição de direitos, no primeiro caso, e na concessão de outros benefícios, que deverão ser disciplinados, em lei, no segundo caso.

É objetivo, pois, da presente emenda suprimir tal desigualdade de tratamento, assegurado, assim, a justa equiparação de direito entre os trabalhadores urbanos e rurais.

**Parecer:**

Pela aprovação, nos termos, porém da redação proposta através da Emenda 1111-3.

**EMENDA:01638 APROVADA**

**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

CARLOS ALBERTO CAÓ (PDT/RJ)

**Texto:**

Suprima-se, no art. 7o., inciso XXIX, a letra "c", que dispõe:  
c) cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato, nas demais lesões de direito originário das relações de trabalho, para trabalhador urbano ou rural;"

**Justificativa:**

O texto é contraditório, equivocando, confunde a questão prescricional. Fixa dois períodos de cinco anos, uma na letra "a", outra na letra "c", dizendo que o da letra "c" se refere as "demais" lesões. Quais são essas "demais"? Tecnicamente não existe situação em que possa se referir a "demais" lesões. Então há que se entender que houve repetição, confusa em relação ao item "a".

A limitação também de dois anos após a rescisão só serve para confundir. A letra "c" deve ser suprimida.

**Parecer:**

Pela aprovação, nos termos, porém, da redação proposta através da Emenda 1111-3.

**EMENDA:01755 APROVADA**

**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

LUIZ ALBERTO RODRIGUES (PMDB/MG)

**Texto:**

Art. 7o. XXIX, "a", "b" e "c" - Projeto de Constituição (B)  
Corrija-se a redação das alíneas "a", "b" e "c", do Inciso XXIX, do art. 7o., do Projeto, restabelecendo-se a redação original, na forma seguinte:

Art. 7o. ....

XXIX - prazo prescricional:

- a) de cinco anos, para os créditos resultantes da relação de emprego e demais direitos dela decorrentes, contados da respectiva lesão, salvo na hipótese de extinção do contrato de trabalho, quando este prazo se esgotará dois anos após o término da relação de emprego;
- b) em se tratando de trabalhador rural, a prescrição somente ocorrerá após o decurso de dois anos de cessação do contrato de trabalho".

**Justificativa:**

Por se tratar de matéria relevante, é importante reproduzir-se o mais fielmente possível, dentro da sistemática do Projeto, o texto das emendas ordinárias, aprovadas no plenário pelos Destaques nº 2098 e 1134. Omitiu-se a referência específica a "trabalhador urbano" ou "trabalhador rural", salvo quanto a exceção da alínea "b" por já estar mencionada no caput do art. 7º.

**Parecer:**

Pela aprovação, nos termos, porém, da redação proposta através da Emenda 1111-3.

**FASE W**

**EMENDA:00769 EM ANALISE**

**Fase:**

W - Proposta de Redação

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JORGE MEDAUAR (PMDB/BA)

**Texto:**

Dê-se à alínea "b" do item XXIX do art. 6o. a seguinte redação:  
"b) dois anos a contar da extinção do contrato para o trabalhador rural;"

**Justificativa:**

O dispositivo tem início com a preposição “até”, permitindo concluir que a prescrição poderá ocorrer antes e ficar a depender, a aplicação do preceito, de lei ordinária fixadora do prazo prescricional. Como essa não foi, á evidencia, a intenção dos constituintes que aprovam o texto, mister se faz sai correção, eliminando-se a preposição “até”, em razão do que necessário se torna acrescer a expressão “a contar de” antes do vocábulo “extinção”, para tornar inequívoca a fixação do “dies a quo” a partir do qual se inicia a contagem do prazo prescricional.

**EMENDA:00818 EM ANALISE****Fase:**

W - Proposta de Redação

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

LUÍS ROBERTO PONTE (PMDB/RS)

**Texto:**

Substitua-se a expressão “..quanto a créditos resultantes...” pela expressão “quanto a lesão de direito originário”, ficando o texto assim redigido:

Art. 6o. - .....

XXIX - ação, quanto a lesão de direito originário das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

- a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;
- b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

**Justificativa:**

A nova redação visa recuperar o que foi renovado com larga margem no primeiro turno e que foi modificado na redação do vendido. No segundo turno, houve um requerimento para retornar à redação do primeiro turno, não tendo havido votação sobre o item.

Ocorre que a redação dada no Projeto (C) difere do que foi aprovado no primeiro turno, cuja redação literal referente à questão relativa a letra a) é a seguinte: prazo prescricional de cinco anos, contado da lesão de direito originário de relação de emprego, salvo na hipótese de extinção do contrato de trabalho, quando este prazo se esgotará dois anos após o término da relação de emprego.

Como se vê, existe absoluta pertinência na solicitação da presente modificação de redação.

Quanto ao mérito:

- 1) Sendo a prescrição uma figura jurídica ligada ao direito de ação, impõe-se, primeiro vincular o prazo de prescrição á ação e não a créditos;
- 2) Sendo o termo inicial da prescrição o da lesão de direito, basta mencionar a existência da lesão para ficar implícito que a prescrição inicia aí a sua contagem;
- 3) Se se disser apenas ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, alcança-se uma parte das relações trabalhistas: somente as ações ditas condenatórias é que estão totalmente alcançadas e não assim as ações constitutivas e as declaratórias como, por exemplo:
  - reconhecimento do direito a determinada jornada;
  - reconhecimento do direito a determinada função;
  - ação para anular transferência para outro lugar.

Esta indefinição ensejará uma polêmica jurisprudencial futura, indesejável sob todos os aspectos, a respeito de qual será a prescrição para estas ações: se de apenas dois anos, como prevê a legislação atual ou se a imprescritibilidade total por uma interpretação forçada devido à falta de disposição constitucional a respeito.

**EMENDA:00321 EM ANALISE****Fase:**

W - Proposta de Redação

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

BRANDÃO MONTEIRO (PDT/RJ)

**Texto:**

Dê-se as seguintes redações para o inciso

XXIX e alínea "A".

XXIX - ação, com prazo prescricional quanto a créditos resultantes das relações de trabalho de:

- a) cinco anos, para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

**Justificativa:**

Quando a votação do 2º Turno, ficou aprovado, através de emenda de redação, o seguinte texto para o inciso XXIV, do art. 6º.

“XXIX – Ação com prazo prescricional de;

- a) Cinco anos, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;
- b) Até dois anos após a extinção do contrato, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, para o trabalhador rural”.

Com o objetivo de aprimorar a redação, para evitar a repetição da expressão “quanto a critérios resultantes das relações de trabalho” nas letras “a” e “b”, foi apresentado, pelo Relator, o seguinte texto:

“XXIX – ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

- a) Cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato, para o “trabalhador rural”.

Ocorre que, da forma ora apresentada pelo Relator, inverte-se o decidido no segundo turno. Veja-se que, na redação anterior, a expressão “quanto aos créditos” refere-se á prescrição e não á ação.

Como o inciso XXIX encontra-se no artigo 6º, que trata dos “direitos dos trabalhadores”, a prescrever a redação ora apresentada, poder-se-ia concluir que o trabalhador só tem direito de ação quanto a créditos, quando, na realidade, existem ações declaratórias, e outras, que não envolvem créditos.

Assim, para que possa ser atendido o objetivo do Relator, de evitar a repetição da expressão “quanto a créditos resultantes das relações de trabalho” nas letras “a” e “b”, deste inciso XXIX, mas sem que se subverta o que fora decidido no 2º Turno, a redação deverá ser:

XXIX – ação, com prazo prescricional quanto a créditos resultantes das relações de trabalho de:

- a) Cinco anos, para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;
- b) Até dois anos após a extinção do contrato, para o “trabalhador rural”.

---

*Nota: Como citar no formato Documento Eletrônico (ABNT): BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. Quadro histórico artigo 7º, XXIX da Constituição Federal de 1988. [Mensagem institucional]. Disponível em: <colocar link da BD aqui>. Acesso em: colocar a data da consulta, por exemplo, 10 nov. 2014.*